

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

LETÍCIA LILLIANNY ARAÚJO PADILHA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 2014 A  
2016: UMA ANÁLISE BASEADA NO *CRITICAL LEGAL STUDIES*.

BRASÍLIA

2017

LETÍCIA LILLIANNY ARAÚJO PADILHA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 2014 A  
2016: UMA ANÁLISE BASEADA NO *CRITICAL LEGAL STUDIES*.

Monografia apresentada como requisito  
para a conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Professor José Carlos Veloso  
Filho

BRASÍLIA

2017

LETÍCIA LILLIANNY ARAÚJO PADILHA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 2014 A  
2016: UMA ANÁLISE BASEADA NO *CRITICAL LEGAL STUDIES*.

Monografia apresentada como requisito  
para a conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília – UniCeub.

Brasília, \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Componente

---

Componente

---

Componente

Dedico essa monografia à Letícia Teixeira Garcia, minha eterna parceira de estudos e principal motivadora para a escolha do curso, com quem passei os melhores e piores momentos da faculdade e que hoje deixa um legado a ser seguido.

Dedico, também, ao Gustavo Viana Pereira, grande apoiador e companheiro, aos colegas, aos professores, em especial ao meu orientador, à minha família e a todos que me ajudaram nessa importante caminhada.

## RESUMO

O princípio da insignificância é um importante instituto do Direito Penal que visa excluir as condutas criminosas de pouca ou nenhuma repercussão no bem jurídico protegido, permitindo o desafogamento do sistema judiciário, em especial a fase de execução, e penitenciário, além de limitar a atuação do Poder Punitivo do Estado como pressuposto da característica primordial de *ultima ratio*. Entre os crimes dispostos no Código Penal, o crime de furto, disposto no artigo 155, *caput* e seguintes do referido código, tem maior possibilidade de aplicação do princípio, já que não possui o elemento violência ou grave ameaça e, em geral, o objeto furtado é de pouco valor agregado e de fácil restituição. Contudo, a presente pesquisa demonstra uma ínfima utilização do princípio da insignificância no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no período de 2014 e 2016, bem como uma análise subjetiva dos elementos que permitem o emprego ou não da insignificância penal, pautando-se no *critical legal studies* como marco teórico para analisar de maneira reflexiva a questão.

**Palavras-chave:** Furto. Princípio da insignificância. Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I – Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade.....	17
Gráfico II – Distribuição sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade .....	18
Gráfico III – Número de acórdãos em 2014 e insignificância no furto simples. ....	34
Gráfico IV – Número de acórdãos em 2014 e insignificância no furto qualificado.....	37
Gráfico V – Número de acórdãos em 2015 e insignificância no furto simples.....	39
Gráfico VI – Número de acórdãos em 2015 e insignificância no furto qualificado.....	42
Gráfico VII – Número de acórdãos em 2016 e insignificância no furto simples.....	45
Gráfico VIII – Número de acórdãos em 2016 e insignificância no furto qualificado...	48
Gráfico IX - Porcentagem de aplicação do princípio da insignificância .....	50

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. ASPECTOS PERTINENTES ACERCA DO CRIME DE FURTO .....	11
1.1 Propriedade privada como bem jurídico tutelado .....	11
1.2 Aspectos técnico-jurídicos do crime de furto.....	19
2. ASPECTOS PERTINENTES ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	23
2.1 Conceitos gerais .....	23
2.2 Insignificância Penal .....	24
2.3 Critérios para a aplicação do princípio da insignificância.....	29
3. MAPEAMENTO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 2014 A 2016.....	33
3.1 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2014 .....	33
3.2 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2015.....	39
3.3 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2016.....	44
3.4 Análise sobre o mapeamento a partir do <i>critical legal studies</i> .....	49
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

## INTRODUÇÃO

O crime de furto tem elevada relevância social, uma vez que constitui um crime contra o patrimônio altamente cometido, em razão da situação socioeconômica do país, e punido pela supervalorização do patrimônio. No entanto, em nada beneficia o Brasil punir condutas tidas como insignificantes, tendo em vista que as cadeias são superlotadas e oferecem uma vida ao criminoso de subcondição humana, o que, por sua vez, desencadeia todos os problemas carcerários vividos atualmente.

Nesse sentido, o Direito prevê situações em que as condutas de ínfima ofensividade ao bem jurídico patrimônio podem ser desviadas dos olhos do Poder Punitivo do Estado, evitando todos os problemas sociais e econômicos que surgiriam ao impor uma sanção penal a uma ofensa considerada facilmente reversível.

É nesse contexto que o Princípio da Bagatela ou Insignificância surge com o intuito de limitar a intervenção estatal em condutas de baixa relevância e caráter prejudicial à vítima, gerando, inclusive, benefícios ao Estado no âmbito fático. Todavia, o referido princípio consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, não havendo regulamentação formal a respeito.

Assim, a presente pesquisa visa analisar os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entre os anos de 2014 e 2016 acerca da aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, considerando todas as peculiaridades advindas caso-a-caso. Da mesma maneira, analisa a interpretação dos elementos taxados pelo STF para a aplicação do princípio diante de tamanha liberdade que os magistrados gozam em seu juízo de valor no que tange à insignificância da conduta frente à interpretação da intenção que o legislador – a partir de uma análise social – tinha de condutas ofensivas e notáveis à intervenção estatal.

A fim de alcançar os objetivos traçados para a pesquisa, o método adotado foi desenvolvido pelo Professor Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima



na obra Metodologia de Análise de Decisões – MAD<sup>1</sup>, por meio do qual se instituiu o recorte objetivo, qual seja o princípio da insignificância aplicado ao crime de furto, e o recorte institucional, como no caso se perfaz no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja relevância decisória abrange todo o território da capital do país, sede do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao período selecionado, em janeiro de 2014 a dezembro de 2016 constam os julgados mais atuais, considerando a necessidade de efetuar um recorte temporal, em razão da impossibilidade fática de analisar todos os acórdãos já explanados sobre o caso, bem como de analisar os acórdãos do ano em curso.

Por fim, os dados coletados a partir do mapeamento foram objetos comparativos do marco teórico da *Critical Legal Studies* ou Estudos Jurídicos Críticos, pelo qual é possível analisar a referência lógica-dedutiva dos magistrados ao aplicar o princípio da insignificância nos crimes de furto cometidos e, assim afirmar se a decisão dos magistrados são baseadas em elementos técnicos do Direito ou se constituem elementos políticos<sup>2</sup>.

No âmbito da relevância acadêmica, a presente pesquisa desenvolve um conceito crítico que permeia o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, demonstrando os equívocos e as valorações subjetivas dos magistrados, ora desembargadores, ao decidir qual conduta será significativa o suficiente a dar azo à pena privativa de liberdade. Tal discussão rompe a ideia que os estudantes de direito costumam abstrair acerca dos julgados serem inquestionáveis e irrefutáveis, fomentando o poder de crítica e, por consequência, a evolução dos futuros juristas.

Por fim, a divisão dos capítulos visa maior compreensão das decisões pesquisadas, demonstrando conceitos iniciais da valoração da propriedade como bem jurídico protegido pela Constituição Federal atual e as anteriores que já vigeram no Brasil, bem como previsto no Código Penal no título II referente aos crimes contra o patrimônio, tendo por base principal o crime de furto do artigo 155 do Código Penal.

---

<sup>1</sup> FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Universitas Jus, v. 21, 2010.

<sup>2</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 42/25.

Em seguida, o segundo capítulo dispõe sobre o princípio da insignificância e seus elementos iniciais, com o intuito também de compreensão dos conceitos trazidos nos julgados analisados, porém focando na construção desse elemento. Sendo possível, ao final, tratar do *critical legal studies* como marco teórico para se proceder a análise do mapeamento das decisões.

## 1. ASPECTOS PERTINENTES ACERCA DO CRIME DE FURTO

O presente capítulo tem por base a noção geral do crime de furto, elemento de suma importância para a compreensão da pesquisa, uma vez que essa se pauta na aplicação da insignificância do tipo penal furto. Nos tópicos a seguir foram abordados o bem jurídico tutelado nos crimes contra o patrimônio, qual seja a propriedade, a noção história como bem jurídico, em especial no Brasil e nas constituições anteriores a 1988, e, ao final, o crime de furto e seus aspectos gerais como a figura do furto simples, qualificado e privilegiado, conforme o artigo 155, *caput* e seguintes do Código Penal.

### 1.1 Propriedade privada como bem jurídico tutelado

Inicialmente, vale apresentar, em linhas gerais, as premissas dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, os quais constituem a finalidade da existência do poder punitivo do Estado diante da criminalização primária, sendo no caráter fundamentador ou limitador dos atos estatais. Para isso, o ato criminoso tipificado nos artigos do Código Penal, bem como nas leis esparsas, tem como preceito a tutela de valores sociais de suma importância para figurar na lei penal.

Há diversas teorias sobre a escolha dos bens que serão assegurados pela norma penal. De acordo com Karl Binding, os bens jurídicos são aqueles selecionados pelo legislador como suscetíveis de proteção, passando a existir com a norma, sob a ótica do positivismo formal<sup>3</sup>. Porém, questionável este entendimento, já que permite uma liberdade ao legislador arbitrária<sup>4</sup> pela ausência de critérios e limites além da competência formal para intervir em tais condutas, levando a crer que a única semelhança entre os crimes seria a etiqueta de comportamento criminalizado<sup>5</sup>, sob a vertente do *labeling approach* (teoria do etiquetamento).

Por outro lado, Franz von Liszt defende que os bens jurídicos não são criados pela norma penal, como dispõe Binding, mas identificado no cenário social.

---

<sup>3</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 30/31.

<sup>4</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 32.

<sup>5</sup> QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 362.

Assim, enquanto Binding possui viés positivista, Liszt assume o positivismo com caráter naturalista e sociológico<sup>6</sup>, uma vez que o bem adotado na lei advém do homem. Ademais, a norma penal, segundo Liszt, em sua concepção formal, deve ser atrelada a um bem jurídico<sup>7</sup>, a fim de conquistar um propósito material perante a sociedade.

Após constatar a procedência do bem jurídico na previsão legal, resta discorrer acerca da finalidade limitadora dos bens jurídicos – não apenas o caráter fundamentador – perante o poder punitivo do Estado, uma vez que não seria admitido a disposição arbitrária de qualquer crime no código, mas somente daqueles que ofendem algum bem valorado pela sociedade e aderido pelo legislador. Assim, além de limitada a posição do legislador que atuará consoante os bens jurídicos efetivamente valorados pela sociedade, não há necessidade de se proteger o bem de qualquer tipo de lesão, devendo se ater às lesões efetivas ou exposições concretas de perigo<sup>8</sup>.

A propriedade constitui bem jurídico disponível assegurado pelo ordenamento jurídico, inclusive goza de protetiva civil e penal. Atualmente, encontra-se disposto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, bem como fator de ordem econômica e financeira com o objetivo de garantir a todos uma existência digna fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa.

O direito à propriedade, porém, está reconhecido antes da atual Constituição Federal. Em 1824, a Constituição Imperial dispunha como garantia e direito civil a propriedade privada com a ideia absoluta e inviolável<sup>9</sup>, apesar de já existir o instituto da desapropriação. Assim, o referido bem jurídico possui alto grau de proteção desde as primeiras constituições do Brasil.

---

<sup>6</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 34.

<sup>7</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 36.

<sup>8</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 48.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

Em 1891, a propriedade permaneceu disposta na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a qual assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes do país a inviolabilidade da propriedade em toda sua plenitude, ressalvados os casos de desapropriação<sup>10</sup>. As constituições seguintes, inclusive a Constituição de 1967 vigente no período da ditadura militar, reconheceram o direito individual da propriedade e, assim, não seria diferente na Constituição Federal de 1988.

Antes da Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 21 afirma que nenhuma pessoa será privada de seus bens, sob os quais possui direito de uso e de gozo. Assim, a atual constituição, coberta de grande incentivo da Declaração Universal de Direitos Humanos, trouxe como direito e garantia fundamental a inviolabilidade da propriedade, a qual será excepcionada nos casos de desapropriação com a devida indenização pelo bem.

A propriedade possui papel essencial na sociedade de autodeterminação do indivíduo perante os grupos sociais, de tal forma que as deliberações pessoais, em sua maioria, permeiam o poder de consumo. Tamanha valorização e importância dada à propriedade – e ao patrimônio de forma geral – que sua violação se tornou objeto de proteção do sistema punitivo estatal, sendo criminalizados os atos que ofendem o direito constitucional à propriedade.

Isso porque a figura do crime, descrito em um tipo penal cuja a conduta lhe é adaptada em juízo de tipicidade, surge através da repercussão negativa valorada pela sociedade como de relevância suficiente para constar como objeto da norma penal, o que assegura a proteção da justiça formal, isto é, a proteção jurídica do que está na lei<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>11</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicent. Direito Penal na Constituição. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Pág. 15/22.

Diante disso, o Código Penal de 1890 já dispunha acerca das violações do direito de propriedade no Título XII “Dos crimes contra a propriedade pública e particular”<sup>12</sup>, constando como tipificação penal, entre outros crimes, o de furto. O Código atual conservou a proteção da propriedade, uma vez que não deixou de ser bem jurídico para o Direito, porém com o Título II “Dos crimes contra o patrimônio”, a fim de ampliar a proteção para qualquer interesse econômico avaliado em dinheiro<sup>13</sup>.

É possível constatar por decorrência interpretativa que os Códigos Penais de 1890 ao de 1940 se sujeitam ao limite positivo da Constituição Federal, no que tange à propriedade, embora o Código atual abarcar o conceito patrimônio de maior amplitude. Nesse mesmo sentido, a relação Código Penal e Constituição Federal pode ser considerada segundo a teoria de que a captação de bens jurídicos oriunda de direitos fundamentais, como é o caso da propriedade. Paralelamente, existe a teoria que defende que o Direito Penal se sujeita ao limite negativo da norma constitucional, na qual o parâmetro adotado pelo legislador penal seria não desrespeitar preceito da Constituição, ainda que o bem jurídico não esteja disposto na Constituição Federal<sup>14</sup>.

Observa-se, também, que a valorização do bem jurídico em questão decorre, inicialmente, pela posição no Código Penal. Isso porque não há como considerar que a estruturação do Código deriva de mera soma de peças<sup>15</sup> ou opção do legislador sem cunho finalístico. Portanto, a disposição na Lei Penal decorre de uma hierarquia axiológica<sup>16</sup>, os crimes de maior relevância para a sociedade e, em consequência, para o legislador estariam dispostos em detrimento de crimes cuja valoração social é menor, com base no objetivo material.

Diante disso, os crimes contra o patrimônio possuem grau de importância somente abaixo dos crimes contra a pessoa, embora a pena de furto simples supere

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 17.

<sup>13</sup> MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pág. 607.

<sup>14</sup> PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 55.

<sup>15</sup> NETTO, Alamiro V. Salvador. Direito Penal e Propriedade Privada. *A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 14.

<sup>16</sup> NETTO, Alamiro V. Salvador. Direito Penal e Propriedade Privada. *A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 13.

crimes como aborto causado ou com consentimento da gestante, cuja pena varia entre 1 a 3 anos, ou, ainda, lesão corporal leve com pena de 3 meses a 1 ano.

O patrimônio, como exposto, é bem disponível, cabendo ao titular do direito comandar a destinação da coisa consoante sua vontade pessoal, ressalvadas as limitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O furto invade essa manifestação de vontade no sentido de não permitir que o titular do bem tenha o poder de determinação, causando prejuízo na esfera econômica deste oriundo da inversão da posse com *animus* definitivo, embora tal delito atinja outros bens jurídicos de forma secundária como a liberdade<sup>17</sup>.

Nesse sentido, os crimes contra o patrimônio, como, por exemplo, o roubo, o furto e a extorsão, possuem bens jurídicos secundários como a liberdade, a integridade física, a autodeterminação em crime de estelionato e, inclusive, a vida, quando se tratar de latrocínio, sendo considerados tipos penais pluriofensivos<sup>18</sup>, pois atingem diversos bens jurídicos. Por isso, os Códigos Penais anteriores utilizaram a separação “crimes contra a pessoa e contra a propriedade”, justificando a questão dos diversos bens jurídicos ofendidos por consequência.

No entanto, o legislador viu a necessidade de selecionar o bem de maior relevância, uma vez que há uma estrutura organizacional no Código Penal atual. Nota-se, então, que o legislador considerou a principal finalidade do criminoso ao cometer os tipos penais do Título II do Código Penal, o que fez prevalecer o bem jurídico patrimônio sobre todos os outros bens ofendidos nos casos cujo objetivo primário era a vantagem econômica obtida de forma criminosa.

Nota-se acerca da supervalorização da tutela patrimonial<sup>19</sup>, diante das sanções aplicadas, casos em que o crime de furto qualificado atinge o mesmo patamar de pena do crime de condição análoga à escravo, e da quantidade de tipos penais criados para proteger o patrimônio, criminalizando diversas condutas para ampliar a intervenção estatal, indo do artigo 155 ao artigo 183 do Código Penal. Isso

---

<sup>17</sup> MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pág. 607.

<sup>18</sup> NETTO, Alamiro V. Salvador. Direito Penal e Propriedade Privada. *A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 18.

<sup>19</sup> NETTO, Alamiro V. Salvador. Direito Penal e Propriedade Privada. *A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 28.

porque as duas fases do sistema penal – elaboração e execução das leis– demonstra uma dura herança do capitalismo de produção<sup>20</sup> ainda da Revolução Industrial de 1760, pois sobrepõe a valorização da vantagem patrimonial à liberdade. Enfim, há clara existência de contradição no que tange a igualdade formal e material no Direito Penal quando observa a superlotação de pessoas que não possuem poder de consumo e infringem os ditos “crimes contra o patrimônio”.

Então, o conceito de bem jurídico remete diretamente à ideia do crime como prática tipificada no ordenamento jurídico penal brasileiro, em virtude da valorização social acerca do referido bem. Em síntese, o crime é fato de desordem social e a ausência de tipificação fere o contratualismo, pois haveria de considerar que o Estado se absteve de sua função primordial, retornando à sociedade ao naturalismo e à lei do mais forte. Assim, o *jus puniendi*, instrumentalizado nas leis penais, é resultado da contraprestação da sociedade em renunciar parte de sua liberdade, a fim de garantir uma liberdade possível em sociedade<sup>21</sup> somente atingida na situação de ordem e segurança.

Contudo, a liberdade abdicada que justifica o positivismo e a criação do ente estatal é mitigada, vez que não importa no controle total e desmedido do Estado no tocante a ideia absoluta de atuação, caso contrário faria jus às políticas totalitaristas. Desse entendimento nasceu as teorias de descriminalização e despenalização, pois defendem a *ultima ratio* do Direito Penal, tendo por opção soluções menos interventivas que o *jus puniendi*.

Ainda assim, a propriedade permaneceu protegida pelas leis penais, embora seja um bem econômico e de restituição possível ao sujeito passivo. Aliás, em junho de 2014, no mesmo período da presente pesquisa, o Brasil registrou que 21% dos presos foram condenados em pena privativa de liberdade pelo crime de roubo, perdendo tão somente para o tráfico de drogas que corresponde a 24%, e 11% por crime de furto, logo abaixo do homicídio com 14%<sup>22</sup>, ou seja, crimes contra

---

<sup>20</sup> QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 364/365.

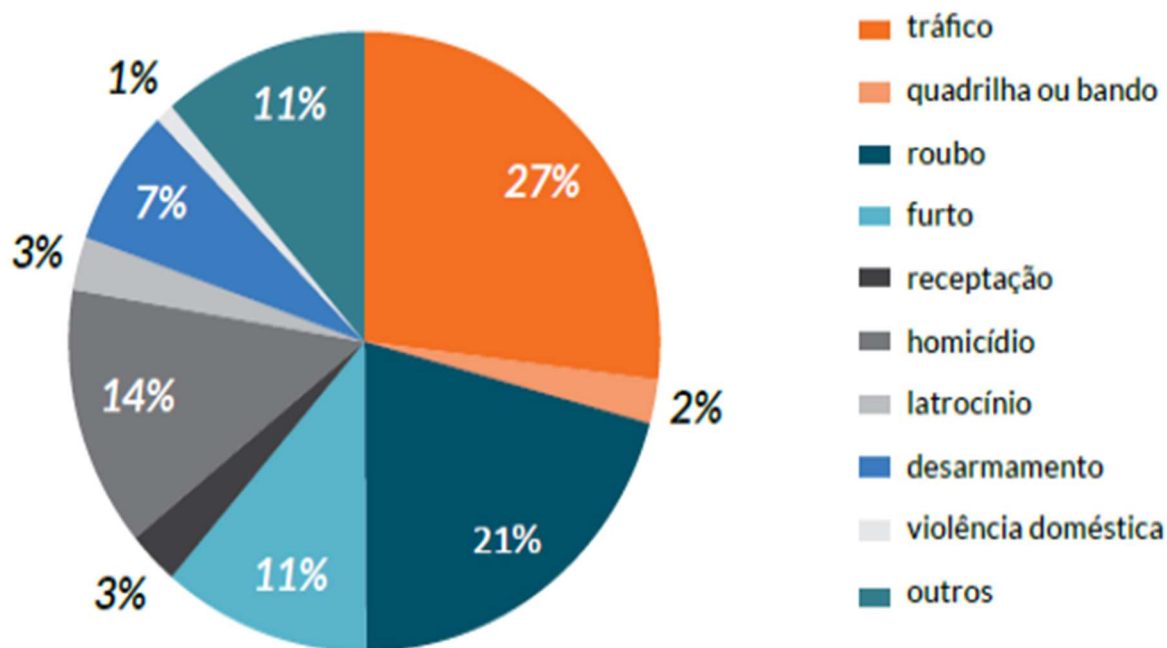
<sup>21</sup> CUNHA, Maria da Conceição F. da. Constituição e Crime. *Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995. Pág. 32.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Junho de 2014. Disponível em <[www.justica.gov.br/noticias/mj-](http://www.justica.gov.br/noticias/mj-)



o patrimônio demonstraram o grande problema criminal do país, inclusive pela seletividade do sistema penal.

Gráfico I – Distribuição de crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade.



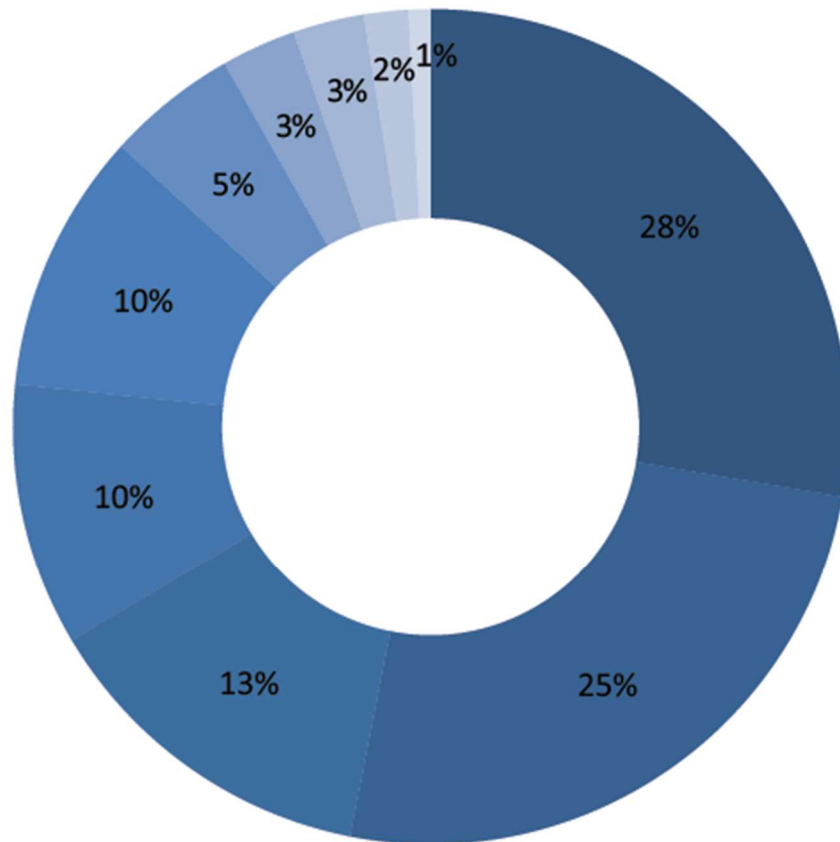
Fonte: Infopen, junho/2014.

Em dezembro de 2014, o furto subiu para 13% dos crimes, dessa vez ultrapassando o homicídio e perdendo apenas para o tráfico de drogas e o roubo que correspondem a 28% e 25%, respectivamente<sup>23</sup>.

divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Dezembro de 2014. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

Gráfico II – Distribuição sentenças de crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade



- Tráfico de drogas
- Roubo
- Furto
- Homicídio
- Outros
- Estatuto do desarmamento
- Receptação
- Latrocínio
- Quadrilha ou bando
- Violência doméstica

Fonte: Infopen, dez/2014.

Os crimes contra o patrimônio são responsáveis por 97.206 condenações de homens e mulheres do total de 158.986 condenados nos crimes previstos no

Código Penal em junho de 2014<sup>24</sup>, o que, em dezembro do mesmo ano, tornou-se equivalente a 46% das sentenças que condenaram a pena privativa de liberdade no Brasil na pesquisa referente a dezembro de 2014<sup>25</sup>.

Portanto, a relevância dos crimes contra o patrimônio no Brasil é inquestionável e, conforme Guilherme Calmon, na época conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, observa, apenas uma minoria dos crimes contra o patrimônio seriam merecedores da pena privativa de liberdade em regime fechado<sup>26</sup>, porém, como mostra os dados supracitados, não ocorre dessa maneira.

## 1.2 Aspectos técnico-jurídicos do crime de furto

O crime de furto, importante para ressaltar nessa pesquisa, consiste em subtrair coisa alheia móvel sem a anuência do dono proprietário da coisa, uma vez que a anuência produz fato atípico. Portanto, são elementos essenciais para a configuração do tipo penal: subtrair é retirar e dispor sobre a *res furtiva*, havendo a inversão da posse direta do bem, de forma que prejudica também a posse indireta, uma vez que o proprietário também perde seu direito<sup>27</sup> sobre a coisa alheia que, por sua vez, é um elemento de valor pecuniário, podendo ser destinado ao agente da conduta ou para terceiro.

O ato de subtrair não necessariamente implica que o autor do crime retira o bem da vigilância do proprietário quando esse esteja distraído, pois o furto possui forma de execução livre<sup>28</sup>. Significa que a clandestinidade não é elemento do crime

---

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Junho de 2014. Disponível em <[www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Dezembro de 2014. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Falhas na gestão dos processos contribuem para a superpopulação carcerária, diz conselheiro do CNJ. Publicado dia 24/02/2014. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61364-falhas-na-gestao-dos-processos-contribuem-para-a-superpopulacao-carceraria-diz-conselheiro-do-cnj>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. *Parte Especial. Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 35.

<sup>28</sup> MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pág. 611.

em questão, o ofendido pode, inclusive, presenciar a ação sem que isso pressuponha ameaça ou violência, pois, nesse caso, seria tipificado como roubo.

O fato de o furto ser praticado em face de objeto de outrem tem a finalidade de demonstrar o prejuízo a alguém, embora que não haja necessidade de localizar a vítima<sup>29</sup>, basta a constatação de que a coisa furtada pertence a outrem. E, por fim, o objeto deve ser móvel, já que decorre da própria palavra “subtrair” a possibilidade de deslocamento<sup>30</sup> no momento da inversão da posse. Assim, ausente qualquer dos requisitos, ocorre em atipicidade material da conduta.

No tocante à *res furtiva*, possuir valor economicamente apreciável não é característica única do bem objeto de furto, o que significa bens avaliados emocionalmente, havendo uma mera afeição sentimental, também são passíveis do referido crime. Sendo assim, “a coisa subtraída não deve ter, enfim, para o sujeito passivo, apenas valor monetário, mas representar, pelo menos, alguma utilidade, de qualquer natureza, para que possa ser considerada integrante de seu patrimônio.”<sup>31</sup>.

No tocante aos elementos subjetivos, o furto deve ser doloso, ou seja, é necessário que o autor do crime tenha a vontade de furtar e consciência disso, o que significa que incorrer em erro, recolhendo objeto alheio reputando-o como próprio não comete o crime de furto<sup>32</sup>.

A consumação do crime de furto é objeto de discussão. Para Nucci, o furto se concretiza com a apreensão do bem e a alteração do lugar onde se encontrava para outro, sem a retirada da coisa para outro lugar inexistente subtração do bem<sup>33</sup>. Portanto, o furto está consumado no momento em que o objeto é retirado da vigilância e controle de seu proprietário e o autor do crime passa a exercer a posse tranquila do bem. Trata-se da teoria da inversão da posse, o agente que não

---

<sup>29</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. *Parte Especial. Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 36.

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. *Parte Especial. Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 36.

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. *Parte Especial. Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 41.

<sup>32</sup> MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pág. 612.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal, 13ª edição. Forense, 01/2017. Pág. 702.

exerce a posse mansa e pacífica incorre no crime tentado, em casos como a perseguição<sup>34</sup> e o crime somente se consumaria com a posse tranquila do bem.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria *amotio*, a qual exige tão somente a retirada da coisa do lugar onde se encontrava, independente da posse mansa e pacífica, o que levou a Súmula n. 582 que, embora se refira ao crime de roubo, revela a adoção da referida teoria. Nesse sentido, a teoria *amotio* cria óbices a figura tentada do furto, pois há grande dificuldade em conceber algum exemplo possível.

A presente pesquisa exige conhecimentos básicos acerca do crime de furto a começar pela distinção entre furto simples e qualificado. O *caput* do artigo 155 do Código Penal retrata a figura simples, qual seja a pura subtração do bem móvel alheio sem a incidência dos elementos qualificadores do §4º do artigo 155 do Código Penal. Por outro lado, o furto qualificado se sujeita ao acontecimento de qualquer dos incisos do §4º do artigo 155 do Código Penal, quais sejam: destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; abuso de confiança, ou fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa; concurso de duas ou mais pessoas.

Existem figuras inseridas no furto simples que demandam alguma explanação. Embora a prática do crime durante o período do repouso noturno não seja qualificada, consiste em causa de majoração da pena, em razão de ser uma conduta de maior relevância penal, inclusive utilizada como motivação para afastar alegações de insignificância. Por outro lado, o furto possui a figura privilegiada, cujos elementos são o pequeno valor da *res furtiva* e o réu não contumaz na prática do crime, sendo, portanto, réu primário<sup>35</sup>.

Dessa forma, é possível analisar os elementos considerados essenciais para os magistrados que aplicaram ou não o Princípio da Insignificância, instituto que tem por base a materialidade do tipo penal, o qual considera a conduta tão insignificante no mundo jurídico que sequer necessita do *jus puniendi* do Estado.

---

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal, 13ª edição. Forense, 01/2017. Pág. 702.

<sup>35</sup> BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 26 de agosto de 2017.

Contudo, os números de condenados pelo crime de furto atingem patamar considerável.

Os dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional informam que de 97.206 crimes contra o patrimônio tentados ou consumados pelos quais as pessoas foram privadas de liberdade ou aguardam julgamento em junho de 2014, 14.740 por furto simples e 13.232 por furto qualificado<sup>36</sup>. Isto é, as condutas tipificadas no artigo 155, *caput* e parágrafos do Código Penal condenadas ou que esperam julgamento correspondem a quase 30% de crimes contra o patrimônio e aproximadamente 18% dos crimes dispostos no Código Penal. Assim, o crime de furto possui grande incidência no país e é de suma importância para compreender a presente pesquisa.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Junho de 2014. Disponível em <[www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

## 2. ASPECTOS PERTINENTES ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O objetivo desse capítulo é explicar o princípio da insignificância, sua origem no contexto jurídico, relação com outros princípios essenciais para o ordenamento jurídico, em especial para o Direito Penal, e seus critérios de aplicação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

### 2.1 Conceitos gerais

O direito positivista, tendo por base o contratualismo, surgiu com a finalidade de atingir o ordenamento social, cujo o caos transpassado pelo naturalismo permitiu que os indivíduos vivessem em situação de insegurança vinculada à lei do mais forte. Aliás, a teoria do Contrato Social, idealizada por Rousseau, defende uma espécie de acordo firmado no advento do Estado, momento em que a sociedade permitia a intervenção estatal em detrimento de parte de sua liberdade<sup>37</sup>. Conclui-se que a atuação do Estado é limitada, tendo em vista que a liberdade somente é abdicada em proporção suficiente para satisfazer tal atuação.

No tocante ao direito penal, essa limitação subsiste de tal maneira que a aplicação das leis penais consiste em *ultima ratio*, isto é, a ausência de outra forma jurídica para solucionar a contenda. Tal limitação decorre da norma constitucional que determina o alcance e as restrições do Direito Penal, vez que este protege bens jurídicos de alta relevância dispostos na Constituição Federal como a vida, a liberdade e a propriedade<sup>38</sup>. E é nesse contexto que o princípio da insignificância se faz presente, construindo uma linha divisória entre a conduta que deve ser coibida e a conduta irrelevante ao direito penal, marco interpretativo que constitui a principal finalidade da pesquisa, frente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

---

<sup>37</sup> VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *Filogênese* [Internet], v. 6, n. 2, p. 66-67, 2013.

<sup>38</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 60/66.

Os princípios são tratados como fonte material do direito, pois são um apanhado de valores que carecem de autonomia formal<sup>39</sup>, frente a desnecessidade de constar na lei ou de preencher requisitos pré-formulados. É um aparato utilizado como forma de interpretação e coerência legislativa, momento em que se faz a adequação com o caso concreto, sendo considerado norma sujeita a um indefinido processo de aperfeiçoamento. Isso porque a letra fria da legislação não possui capacidade de se apresentar no mundo dinâmico dos fatos, caso em que criaria demasiada injustiça ou ensejaria a não solução ao caso por ausência de lei, o que é vedado pela norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Dada tamanha abrangência aos princípios que o descumprimento denotaria consequências mais severas a inobservância de uma lei, uma vez que ultrapassaria os limites da lei especificamente violada a todo o sistema de normas e seus preceitos fundamentais<sup>40</sup>. Sendo assim, não é raro encontrar casos cujas decisões afastaram o texto da lei para aplicar um princípio, já que é possível considerar que para o caso em questão a aplicação da lei não seria adequada.

“Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sociojurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos”<sup>41</sup>.

Assim, os princípios são normas jurídicas que, em razão de seu teor abrangente, conseguem se amoldar ao universo fático de maneira mais eficaz, permitindo a atualização do texto constitucional<sup>42</sup> – e legal – às exigências sociais sem a necessidade de passar pelo crivo legislativo.

## 2.2 Insignificância Penal

---

<sup>39</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 31.

<sup>40</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 29.

<sup>41</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 24.

<sup>42</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 32.



Como já exposto, o crime, em seu conceito material, se atrela a danosidade da conduta, isto é, não basta a inobservância da lei oriunda do conceito formal, para ser considerado significante na ordem penal, a conduta deve ofender um bem jurídico protegido. Às margens se encontram as condutas que, embora previstas legalmente, não oferecem tal ofensa, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

Em suma, o crime é a realização de uma conduta positivada que provoca lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico<sup>43</sup>. Trata-se do princípio da ofensividade que não só afasta a legalidade pura e simples e garante uma limitação ao poder punitivo do Estado, como também impede uma atuação arbitrária do legislador ao criminalizar determinada conduta. Dessa forma, é possível evitar sistemas penais baseados no totalitarismo que pressupõe a ilimitada atuação do Estado no âmbito penal, a fim de dispor tão somente da mínima liberdade individual concedida<sup>44</sup>.

O sistema penal não deve ser baseado em bases puramente moralistas<sup>45</sup>, no sentido de permitir ao legislador que atue consoante sua vontade própria e conceitos pessoais, pois, assim, não seria possível existir um controle material das normas penais. Então, o princípio da ofensividade é garantidor individual da forma em que interfere no *jus poenali* e *jus puniendi*<sup>46</sup>, na criação e na aplicação da lei penal, quando analisada a fragmentariedade e subsidiariedade, isto é, a ofensa intolerável a bem jurídico e a ausência de outros meios para resolver a contenda<sup>47</sup>.

O princípio da ofensividade possui disposição no Código Penal e há fortes indícios que comprovam a importância para compor o conceito de crime. Assim salienta o artigo 13 do Código Penal de 1940:

---

<sup>43</sup> GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal Parte Geral Teoria constitucionalista do delito. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 17.

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 14.

<sup>45</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 30.

<sup>46</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 24.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 41.

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Depreende do artigo 13 do Código Penal que o crime exige a produção de um resultado, porém não se trata do resultado fático do crime, em razão da existência dos crimes formais e de mera conduta, pois, apesar de elemento indispensável para a configuração do crime material, não é suficiente para configurar o ilícito penal. Isso porque o artigo 13 se refere a um resultado jurídico, qual seja a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico protegido, elemento valorativo do juiz ao analisar caso-a-caso<sup>48</sup>.

A ofensividade se encontra intimamente ligada com a mínima intervenção estatal oriunda da forma de organização social e da criação do Estado com base no contratualismo de Rousseau. Isso porque, apesar de legítimo, o Estado lesa direitos considerados invioláveis na ótica do artigo 5º da Constituição Federal<sup>49</sup>, momento em que priva da liberdade ou da propriedade quando confisca bens gerados de ato ilícito, porém deve o fazer tão somente quando a necessidade de aplicar sanção penal seja inalterável e inquestionável<sup>50</sup>.

É nesse contexto que o princípio da insignificância se faz presente, visando afastar a aplicação da lei penal em casos cuja conduta criminosa não apresenta ofensa ao bem jurídico e, portando, não observa o resultado jurídico do crime. Assim, a carência de lesividade em determinada conduta a exclui do alcance da protetiva penal e do conseqüente exercício do poder punitivo do Estado, tendo em vista que é irrelevante para o amparo da lei ações ou omissões que no caso concreto não ofenderam o bem jurídico tutelado<sup>51</sup>.

O princípio da insignificância coexiste e se relaciona com outros princípios, inclusive expressos na Carta Magna. Inicialmente possui papel importante

---

<sup>48</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Ofensividade no Direito Penal. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 59.

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 17.

<sup>50</sup> LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. Pág. 45.

<sup>51</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 81.

na protetiva da igualdade material ao não permitir a condenação de crimes irrelevantes, diante do desigual grau de ofensividade<sup>52</sup>. Caso contrário, haveria a mesma incidência sancionatória para condutas relativas ao furto de uma bicicleta e de um veículo, considerando que a igualdade formal disposta na letra fria da lei, apenas confirma uma desigualdade no mundo fático, e somente é aplicada na identificação do crime e no estabelecimento primário da pena, porém a individualização pelo magistrado no momento da aplicação da lei penal e da execução da pena ocorre por intermédio da igualdade material<sup>53</sup>.

No tocante ao princípio da liberdade, expresso no artigo 3º, inciso I e artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, essa relação determina um padrão de atuação do Direito Penal na violação da liberdade<sup>54</sup>. Refere-se à proteção da liberdade mais básica do indivíduo, a de locomoção, o que não significa um apelo irresponsável à impunidade daquele que cometeu um ato ilícito, mas uma restrição tão somente as condutas realmente atentatórias a um bem jurídico, evitando modelos de aprisionamento com o constante avanço das teorias abolicionistas penais<sup>55</sup>.

Há, também, importante relação com o princípio da proporcionalidade, em razão da ponderação necessária entre a gravidade do fato e a gravidade da pena que seria aplicada, isto é, a violação do bem jurídico liberdade do autor do crime não pode ser maior que a ofensa do próprio ato delituoso<sup>56</sup>.

Como já exposto, a fragmentariedade dispõe que tão somente ações graves merecem sanção na ordem penal<sup>57</sup>, pois o Direito Penal busca em outros

---

<sup>52</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 122.

<sup>53</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 53 e 54.

<sup>54</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 123.

<sup>55</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 56.

<sup>56</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 128.

<sup>57</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 124.

ramos do direito os bens jurídicos aptos a serem protegidos<sup>58</sup>, sendo selecionados àqueles de relevância inquestionável. Ainda assim, não só é possível como de fato ocorre a tipificação de bens jurídicos considerados relevantes que abrangem condutas de caráter leve, em virtude do legislador não dispor de mecanismos que filtrem esse tipo de conduta<sup>59</sup>.

A insignificância não se trata de exceção ao sistema penal, nem mesmo quanto a legalidade, mas especialmente um correlato e complementar dos demais princípios do Direito Penal<sup>60</sup>.

Da mesma forma, não é um fator conflitante com os crimes de menor potencial ofensivo por clara divergência entre a insignificância e os crimes amparados pela Lei n. 9.099/95, tendo em vista que o legislador se preocupou em conceituar estes conforme a quantidade de pena. Isto é, os crimes de menor potencial ofensivo possuem pena máxima de 1 ano e passam por procedimento mais brando, enquanto crimes de bagatela não possuem tipicidade material, em razão da ínfima ofensividade<sup>61</sup>.

Não há consenso acerca do surgimento do princípio da insignificância no Direito Penal, uma vez que se trata de princípio implícito no ordenamento jurídico, sendo previsto na jurisprudência e doutrina nacional por conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade<sup>62</sup> no que tange a seleção legislativa acerca da conduta merecedora de pena. Sendo assim, se refere a uma norma jurídica que justifica a não intervenção estatal em condutas irrelevantes, desconsiderando a tipicidade dos crimes bagatelares<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 126.

<sup>59</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 62.

<sup>60</sup> LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Pág. 38.

<sup>61</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 114.

<sup>62</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 107.

<sup>63</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 95.

Nas palavras de Paulo Queiroz:

“O princípio da insignificância constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção pena, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado.”<sup>64</sup>

Contudo, não se trata de uma abstenção do Estado de sancionar, simplesmente. O princípio da insignificância está atrelado ao próprio conceito de crime, da forma que sua aplicação exclui a tipicidade, conforme entendimento majoritário da doutrina<sup>65</sup>, recaindo, portanto, na ausência de crime, sendo que a não condenação parte tão somente de uma consequência lógica.

Apesar de majoritário, não é a única conclusão que permeia a natureza jurídica do princípio. Ivan Luiz Silva defende a natureza ubíqua, pois considera que o princípio da insignificância é excludente de tipicidade e antijuridicidade que de uma forma ou outra se atrela ao conceito de crime, partindo da ponderação do desvalor da ação ou do resultado para determinar a natureza. Em suma, o princípio da insignificância consiste em excludente de tipicidade quando o desvalor da conduta for determinante para a sua aplicação e em excludente de antijuridicidade quando o resultado da conduta for insignificante para a aplicação da sanção penal<sup>66</sup>.

### 2.3 Critérios para a aplicação do princípio da insignificância

Inicialmente, princípio se refere a uma norma jurídica de conceito e interpretação ampla e abrangente, o qual permite a adequação dos casos fáticos nas normas positivadas, considerando a inflexibilidade desta perante a impossibilidade de o legislador prever todas as formas de execução dos delitos que cairiam na mão do magistrado.

Como já exposto, o princípio da insignificância está presente na interpretação da lei no sentido de permitir a abstenção do poder punitivo do Estado

---

<sup>64</sup> QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 57.

<sup>65</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 158.

<sup>66</sup> SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Páginas 163-165.

frente a carência de lesividade da conduta, embora esteja disposta expressamente no direito penal. No âmbito pragmático, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente no crime de furto, impede a prisão de indivíduos, cuja conduta foge do interesse penal em sancionar, o que, no cenário atual, se torna a principal luta frente as superlotações e demais mazelas do sistema carcerário.

A intervenção do Direito Penal nos crimes cuja conduta produziu um resultado ínfimo ao bem jurídico tutelado cria um círculo vicioso de descontentamento e revolta, especialmente, da população mais pobre<sup>67</sup> por se tratar do berço daqueles que o cometem, uma vez que “a punição dos fatos de bagatela, por um lado, e a impunidade dos crimes de colarinho branco, por outro, constituem exemplos claros da injustiça do sistema penal.”<sup>68</sup>.

É o caso do crime de furto disposto no artigo 155 do Código Penal, que engloba diversas condutas relevantes ou não, cabendo ao magistrado a função de interpretar a intenção do legislador no grau de ofensividade que haveria punição. Contudo, tal função carece de objetividade, isto é, não havia critérios objetivos, decorrendo tão somente da concepção pessoal de cada juiz acerca da insignificância.

Ivan Luiz da Silva sustenta um critério de aplicação derivado de um modelo clássico, qual seja a análise do desvalor da ação e do desvalor do resultado, vinculados ao conceito de crime como excludente de tipicidade e excludente de antijuridicidade, respectivamente<sup>69</sup>. Ainda assim, incide na subjetividade do magistrado, uma vez que tal ponderação parte de um juízo de valor.

Dispensa maiores comentários sobre as divergências que decorreriam da ausência de critérios objetivos, situação que geraria enorme insegurança jurídica, uma vez que o entendimento acerca da relevância de determinada conduta parte da subjetividade de cada magistrado.

---

<sup>67</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011. Pág. 18.

<sup>68</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011. Pág. 8-9.

<sup>69</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008. Pág. 157.

O Supremo Tribunal Federal indicou critérios a serem seguidos na aplicação do princípio da insignificância, como consta no julgamento do *Habeas Corpus* n. 84412 de 2004, no qual foi relatado que um jovem de 19 anos furtou uma fita de vídeo game no valor de R\$ 25,00, item restituído à vítima, a qual, inclusive, demonstrou falta de interesse em prosseguir com a ação penal, porém, conforme testemunha, não o fez pela indisponibilidade da referida ação.

O Ministro Celso de Mello, relator do processo em análise, fundamentou sua decisão afirmando que o Direito Penal não deve se ocupar de situações em que a conduta não enseja dano significativo à vítima e perigo à ordem social, uma vez que a pena privativa de liberdade ou restrição de direitos somente deve ser aplicada quando necessárias a proteção sociedade. Assim, o legislador deve se valer da intervenção mínima do Estado no âmbito de suas atividades e o magistrado possui o instituto do princípio da insignificância, ambos com o objetivo de reafirmar a subsidiariedade do Direito Penal<sup>70</sup>.

Citou, ainda, os critérios relevantes a serem analisados em caráter negativo para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: ofensividade, periculosidade, reprovabilidade e expressividade, os quais, diante do caso, eram elementos favoráveis ao acusado, tendo em vista que o bem furtado correspondia a 18% do salário mínimo na época do fato e 9,61% do salário mínimo no momento da prolação do acórdão. E, diante disso, deferiu, por unanimidade, o *habeas corpus* em favor do acusado<sup>71</sup>.

A expressividade, por obvio, é a quantia subtraída ou o seu correspondente, devendo ser ponderado se o objeto possui alto valor de aquisição. Em segundo lugar, a ofensividade diz respeito ao prejuízo que a conduta gerou ao bem jurídico tutelado. Em terceiro lugar, a periculosidade da conduta permeia a ideia

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84412. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma. Julgado em 19/10/2004. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2084412.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 24 de agosto de 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84412. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma. Julgado em 19/10/2004. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2084412.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 de junho de 2017.

de que o agente é tido como perigoso para a vida social, isto é, embora refere-se a um furto, o porte, por exemplo, de arma branca demonstra certa ameaça. E, por fim, a reprovabilidade é o desvalor da conduta perante a sociedade, como, por exemplo, o furto famélico ensejaria baixo desvalor, enquanto o furto de uma pessoa doente ou, ainda, de algum bem que seria essencial para a vida da vítima geraria grande desconforto e reprovação social.

Tais critérios permanecem em aplicação nos dias atuais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, porém a definição para cada elemento não é constante, uma vez que a própria palavra deriva de interpretação valorativa e subjetiva do magistrado.



### 3. MAPEAMENTO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DE 2014 A 2016.

É inquestionável que o princípio da insignificância seja analisado na jurisprudência brasileira, bem como o fato de constituir uma das principais bases de argumento da defesa nos crimes contra o patrimônio, em especial no crime de furto.

Nesse espeque, o capítulo visa demonstrar os julgados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entre os anos de 2014 e 2016, a fim de concluir os critérios de avaliação para a aplicação do referido princípio, bem como a ponderação da conveniência jurídica na condenação penal frente a real lesividade da conduta tipificada.

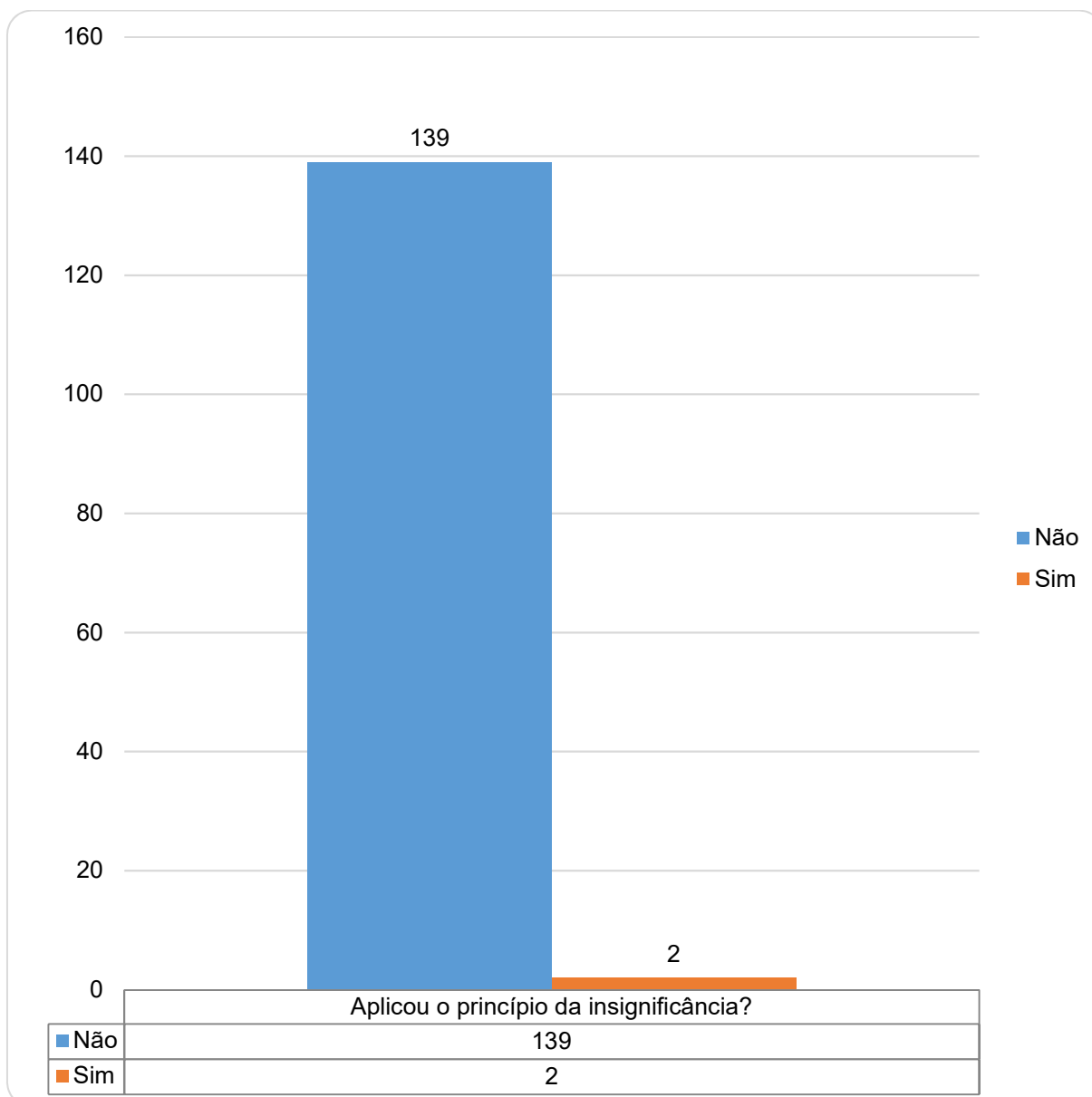
Importante salientar que o órgão e o período em questão foram selecionados com o intuito de permitir maior proximidade espacial e temporal com a presente pesquisa, o que favorece, também, um conhecimento atualizado sobre os argumentos dos julgadores ao entender ou não pela aplicação do princípio da insignificância.

Ao final, o último tópico aborda a análise sobre o mapeamento a partir do *critical legal studies*, o qual é usado como marco teórico para a análise dos dados coletados com a referida pesquisa jurisprudencial.

#### 3.1 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2014

Foram examinados 253 acórdãos de turmas criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de janeiro a dezembro de 2014 que julgaram a conveniência ou não da aplicação o princípio da insignificância em processo de acusação de furto.

Gráfico III – Número de acórdãos em 2014 e insignificância no furto simples.



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

Nos crimes de furto simples, 139 acórdãos julgaram pela não aplicação do princípio da insignificância, por diversas fundamentações. Entre elas, destacam-se 45 acórdãos que não entenderam a razão no referido princípio por reputar o bem de alto valor expressivo, o que nos acórdãos n. 757052 e 763039 significa o furto de R\$ 100,00, ou de valor não irrisório, isto é, pequeno valor, porém não ínfimo como no acórdão n 837926, cuja fundamentação o desembargador Jesuino Rissato afirma que “[...] o valor das mercadorias subtraídas, a saber, R\$ 134,88 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a despeito de ser

pequena monta, não é insignificante [...]”<sup>72</sup>. Da mesma forma, o acórdão n. 792215 não entendeu irrisória a quantia furtada de R\$ 250,00, devido à repercussão no patrimônio da vítima.

Em determinados casos, os magistrados levaram em consideração a recorrente atuação do acusado no mundo do crime, sendo que do total de acórdãos analisados no processamento de furto simples 70 deles entenderam não haver insignificância no caso de reincidência e, por sua vez, 2 em maus antecedentes. Inclusive, no acórdão n. 801165 da 2ª Turma Criminal, o magistrado afirma que a reincidência “[...] é instrumento idôneo a demonstrar a intensa reprovabilidade da ação do apelante e acentuada a periculosidade social de seu comportamento [...]”, o que demonstra a opção de fazer do crime um meio de vida<sup>73</sup>.

Outros pontos foram analisados para o reconhecimento da insignificância penal, como no caso dos acórdãos n. 794007, 751104 e 753859 a condição de usuário de drogas foi importante para o acusado não ser agraciado com princípio em questão, pois há alto grau de reprovação social da conduta. Nesse sentido, 31 acórdãos entenderam que a conduta era significativa à ótica social, considerando reprovável o furto praticado.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.837926, 20131010091312APR, 3ª Turma Criminal. Apelante: Lucimar Machado Poca. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jesuino Rissato. Publicado no DJE: 11/12/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=837926](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=837926)>. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.801165. 20130910212120APR. 2ª Turma Criminal. Apelantes e Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Antônio Carlos Soares da Silva. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 03/07/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 192. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=801165](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=801165)> Acesso em: 30 de julho de 2017.

O acórdão n. 801178 expõe a situação do acusado ter inviabilizado a devolução do valor furtado ao jogar a quantia de R\$ 38,00 para cima. Além disso, 31 acórdãos lidaram com o polêmico furto tentado, o que significa, na concepção daqueles que acreditam em sua existência, que o objeto não foi efetivamente subtraído, isto é, sem ofensividade para a vítima no primeiro momento e, ainda assim, não foi aplicado o princípio da insignificância.

Conforme o gráfico I, somente em 2 processos o princípio da insignificância foi aplicado, tendo em vista a irrelevância penal e, no acórdão n. 803288, a inexpressiva lesão patrimonial, em razão da restituição dos bens furtados. No caso do acórdão n. 753690, que gerou a excludente de tipicidade, o relator entendeu que o furto cometido no interior do Supermercado Wall Mart Brasil Ltda. de produtos que ao todo correspondiam a R\$ 137,42, prontamente restituídos, não abalou a ordem e a segurança jurídica. Todavia, o mais interessante foi assim sustentado:

“Por fim, ressalto que, apesar de reconhecer que as condições pessoais do réu não são favoráveis, tal fato, por si só, não impede a aplicação do referido princípio. Isso porque para a configuração do princípio da insignificância devem ser considerados apenas aspectos objetivos, e não condições subjetivas. Ora, ou o fato é atípico ou não é, independente da vida pregressa do réu, sob pena de consagrarmos o direito penal ‘do autor’, e não o direito penal ‘do fato’.”<sup>74</sup>

Extrai-se, portanto, que a reincidência não é base suficiente para refutar a absolvição por insignificância penal, devendo ser, contudo, elemento na dosimetria da pena.

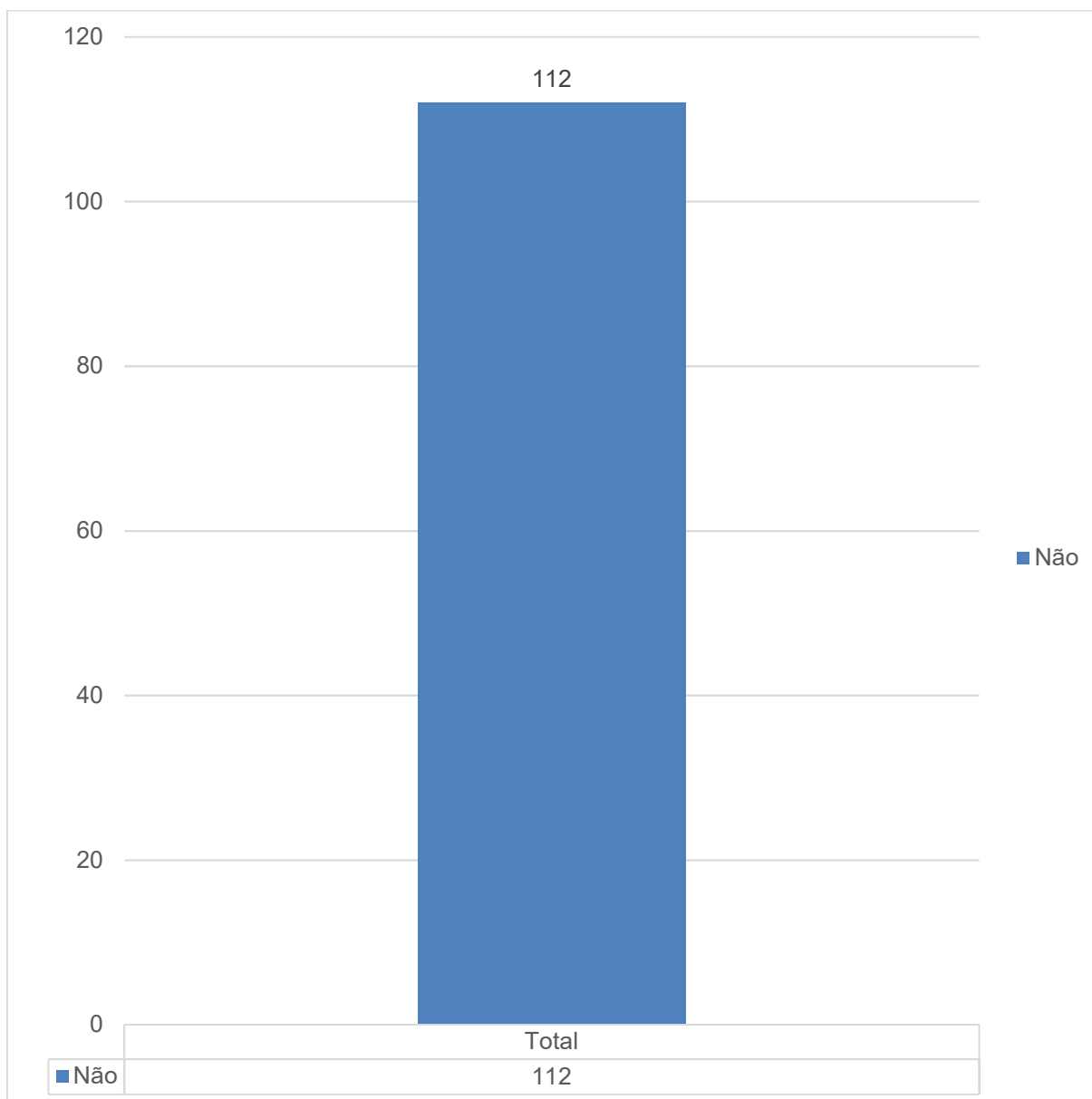
---

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.753690, 20110111813507APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Claudemir Sandro de Araújo. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa.. Data de Julgamento: 23/01/2014. Publicado no DJE: 28/01/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=753690](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=753690)> Acesso em: 08 de agosto de 2017.

Ademais, no decorrer da pesquisa foram analisados 13 acórdãos de furto privilegiado, sob o qual incidiu o §2º do artigo 155 do Código penal, e em todos os casos o princípio da insignificância não foi aplicado, inclusive no acórdão n. 833123 que condenou o autor do furto de R\$ 31,90, em razão de existir outras ações penais em curso.

O gráfico II (abaixo) revela que de 112 acórdãos resultantes da análise do crime de furto qualificado não aplicaram o princípio da insignificância, isto é, em nenhum dos casos o crime foi tido como penalmente irrelevante.

Gráfico IV – Número de acórdãos em 2014 e insignificância no furto qualificado.



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

Isso porque as qualificadoras apresentam alta reprovação social da conduta, ainda que o valor da *res furtiva* seja inexpressivo. Correlacionados ao artigo 155, §4º, 19 condutas incidiram na qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo do inciso I, 16 condutas cujo autor abusou da confiança ou usou de meio ardiloso, fraudulento ou por escalada, 1 conduta que houve o emprego de chave falsa e 21 por concurso de agentes do inciso IV, considerando as condutas que incidiram em mais de uma qualificadora.

Vale ressaltar que, como mostra o gráfico II, a expressividade ou não do objeto furtado é irrelevante para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que a reprovação da conduta é incompatível com o referido princípio. Tanto que no acórdão n. 815418, o réu foi condenado pelo furto de dois botijões de gás, porém, não obstante o valor irrisório, o réu cometeu o crime mediante concurso de pessoas e escalada, o que “[...] revela acentuada reprovabilidade da conduta, afastando a alegação de ofensividade mínima”.<sup>75</sup>

Tanto que o acórdão n 823076 não deu provimento ao recurso dos réus por entender que, embora o valor dos bens furtados correspondia a quantia ínfima de R\$ 44,33, o crime foi cometido com abuso de confiança, já que os réus trabalhavam no local há pelo menos dois anos, o que significa reprovabilidade e ofensividade da conduta. Conforme o relator, permitir a absolvição “apenas estimularia esse tipo de delito, fomentando à impunidade”<sup>76</sup>.

---

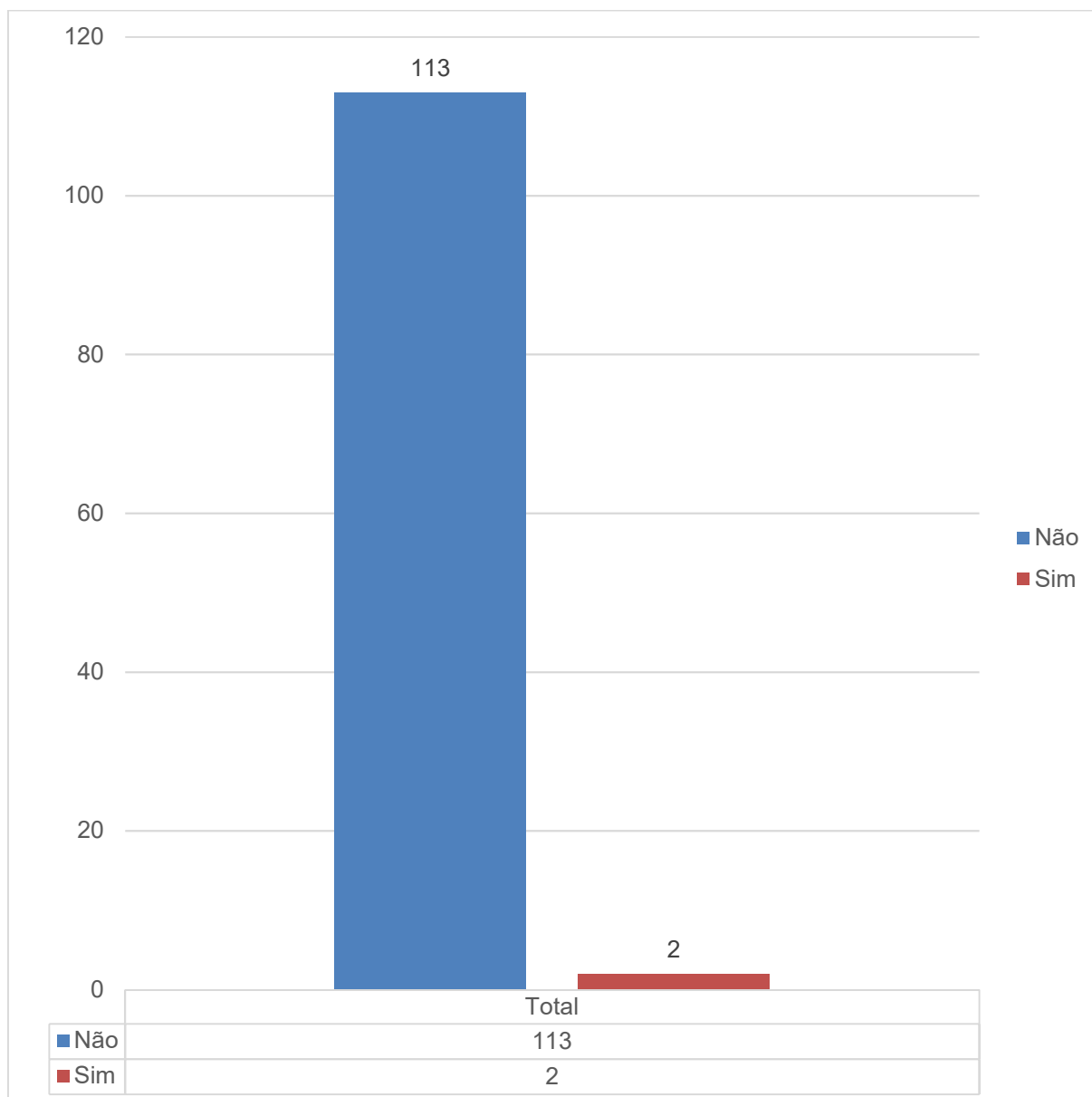
<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.815418. 20130510036810APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Claudiney Soares Sanches e outros Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes Leite. Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=815418](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=815418)> Acesso em: 01 de agosto de 2017.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.823076. 20130410108104APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Marcos Antônio Gonçalves Borges e Clécio Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes. Data de Julgamento: 25/09/2014. Publicado no DJE: 02/10/2014. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&contr>

### 3.2 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2015.

Encontram-se, em 2015, 194 acórdãos que discutem a relevância ou não penal para a aplicação do princípio da insignificância, com o intuito de reconhecer a atipicidade material do crime.

Gráfico V – Número de acórdãos em 2015 e insignificância no furto simples.



oladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAO\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=823076> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

Decorre do gráfico III que 113 acórdãos foram proferidos no sentido de não aplicar o princípio da insignificância, apesar de haver dois acórdãos que não julgaram de igual forma. Trata-se do acórdão de n. 851532 e n. 897562, sendo que no primeiro, além dos bons antecedentes, o réu havia furtado um bem correspondente a R\$ 60,00, e no segundo duas caixas de chocolate.

Com exceção dos dois casos acima, os demais acórdãos não aplicaram o referido princípio por diversos fundamentos, sendo 71 por reincidência, entre os quais se destaca o acórdão n. 897806 que sustenta a condenação do réu, em razão do princípio da insignificância não ser viável quando este ostenta conduta reincidente, porém os crimes pelos quais responde sequer transitaram em julgado, como o próprio acórdão assim afirma. Veja:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA FRAGMENTARIEDADE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. MESMOS CRITÉRIOS. PENA CORPORAL.

Para aplicação do princípio da insignificância devem servir de parâmetro, além do grau de ofensa patrimonial do comportamento do agente sobre a vítima, também o grau de ofensividade da conduta frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade da culpabilidade do réu.

Não obstante a res furtiva seja de pequeno valor é inviável a aplicação do princípio da insignificância, quando o agente ostenta condenações por crime contra o patrimônio que, embora não tenham transitado em julgado, indicam a reprovabilidade do comportamento do agente.

A prática reiterada de crimes da mesma natureza demonstra a impossibilidade de se considerar o fato irrelevante para o direito penal, com vistas à aplicação do princípio da fragmentariedade.

A pena multa deve ser fixada observando-se os mesmos critérios utilizados para fixar a pena corporal.

Apelação conhecida e parcialmente provida.”<sup>77</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.897806. 20140111792652APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Lindomar dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Souza E Avila. Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecao](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecao)>



Da mesma forma entende o acórdão n. 855559 que afirma a necessidade de intervenção penal em casos que a reiteração da conduta se faz presente, uma vez que, conforme o julgado abaixo, perde a característica de insignificância.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. DESVALOR DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ACOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO ANTERIOR QUE AUTORIZA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não basta que o objeto material do crime seja de valor economicamente insignificante para que se aplique, de modo automático, o princípio da insignificância ao crime de furto. No caso dos autos, a res furtiva foi avaliada em R\$ 103,00 (cento e três reais), valor que apesar de não ser expressivo, também não se mostra insignificante. Ademais, o apelante responde a outra ação penal por crime contra o patrimônio, além de já ter cumprido pena pelo delito de roubo, inviabilizando a aplicação do benefício, sob pena de incentivar a prática de novos delitos.

2. A tese de insuficiência de provas aptas à condenação não prospera, uma vez que as provas carreadas são coerentes e apontam para a autoria e materialidade do crime de furto imputado ao apelante, que foi detido em flagrante portando os objetos subtraídos da construção de propriedade da vítima.

3. A qualificadora do rompimento de obstáculo somente deve ser reconhecida na sentença se comprovada mediante prova pericial, não servindo para tal mister outro tipo de prova, como a testemunhal, exceto se o delito não tiver deixado vestígio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sentença condenatória transitada em julgado por prazo superior a cinco anos entre a extinção da pena e a data da presente infração, conquanto não importe mais em reincidência, pode ser utilizada para configurar os maus antecedentes.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao réu para aquela tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal, reduzindo a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor legal mínimo.<sup>78</sup>

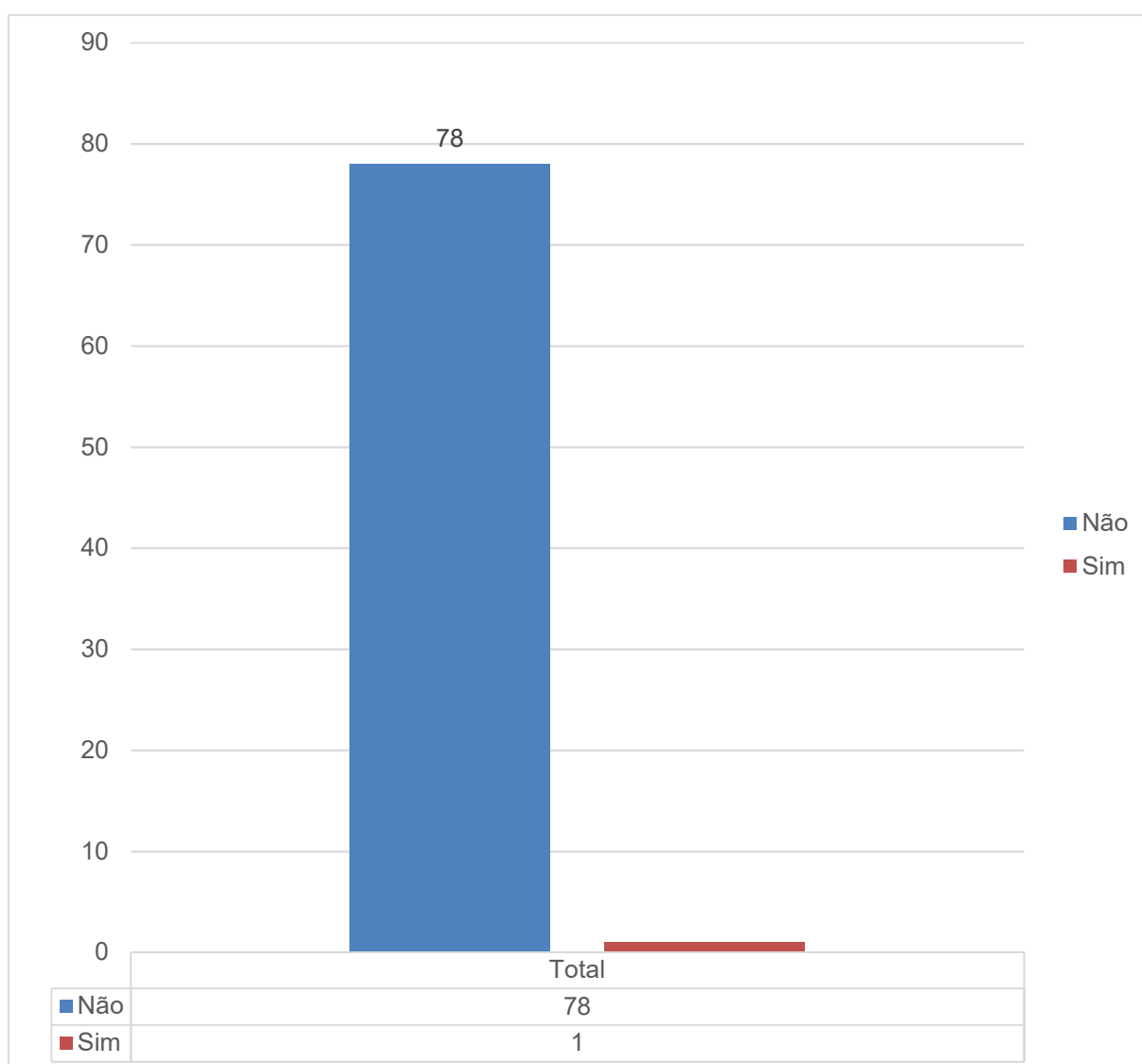
---

TipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=897806> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.855559. 20140710186729APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Nilson Rodrigues Uessugue. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data de Julgamento: 12/03/2015. Publicado no DJE: 23/03/2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.bus>

Outros entendem pela expressividade do objeto furtado, sendo ao todo 38 acórdãos. Nesse sentido, é possível observar que no acórdão n. 861806 a expressividade está no furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 150,00 e no acórdão n. 864826 está no furto de R\$ 50,00, que, embora de pequena monta, o valor foi considerado suficiente para prejudicar a vítima que ostenta a profissão de ajudante de pedreiro.

Gráfico VI – Número de acórdãos em 2015 e insignificância no furto qualificado.



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDF.T.

caindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAO\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=855559> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

Conforme o gráfico (5), de 79 acórdãos analisados no caso de sustentação do princípio da insignificância de furto qualificado, 78 foram proferidos no sentido de não aplicar. Entre os acórdãos que não aplicaram o princípio, 28 se pautaram na expressividade dos bens furtados e 3 no prejuízo que o agente causou ao furtar, como o caso do acórdão n. 872073, cuja conduta seguiu de avarias na telha e no foro da residência, e do acórdão n. 889325 que o rompimento de obstáculo da conduta ensejou na quebra do vidro do automóvel, o que lesionou o patrimônio da vítima.

Novamente, a qualificadora é fundamental para a inaplicabilidade da insignificância penal, a fundamentação se deu da seguinte forma: 11 por concurso de pessoas, 11 por rompimento, 4 por abuso de confiança, sendo que em 1 caso o autor furtou cheque em branco, preencheu e depositou uma quantia superior a 9 vezes o salário mínimo vigente, 3 por escalada, havendo 1 caso em que a escalada ocorreu mediante a utilização de barra de ferro e serra, ganhando maior reprovabilidade e desvalor na conduta.

Em 28 casos a reincidência foi fundamento importante para não aplicação do princípio da insignificância, assim como no acórdão n. 858998, cujo agente foi considerado dono de uma “personalidade desvirtuada”<sup>79</sup> pelo crime.

Conforme o gráfico IV, o acórdão n. 898926 entendeu pela insignificância penal, embora o furto tenha sido cometido em concurso de agentes. Isso porque os objetos subtraídos atingiam o valor de R\$ 79,83, o que foi considerado inexpressivo, inclusive porque foram restituídos ao supermercado furtado. Ademais, a conduta foi considerada ausente de periculosidade, reprovabilidade e, ainda, as condições pessoais dos agentes eram favoráveis para a absolvição.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.858998, 20130111452219APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Eduardo José de Sousa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes. Publicado no DJE: 07/04/2015. Disponível em < [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=858998](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=858998)>. Acesso em: 08 de agosto de 2017.

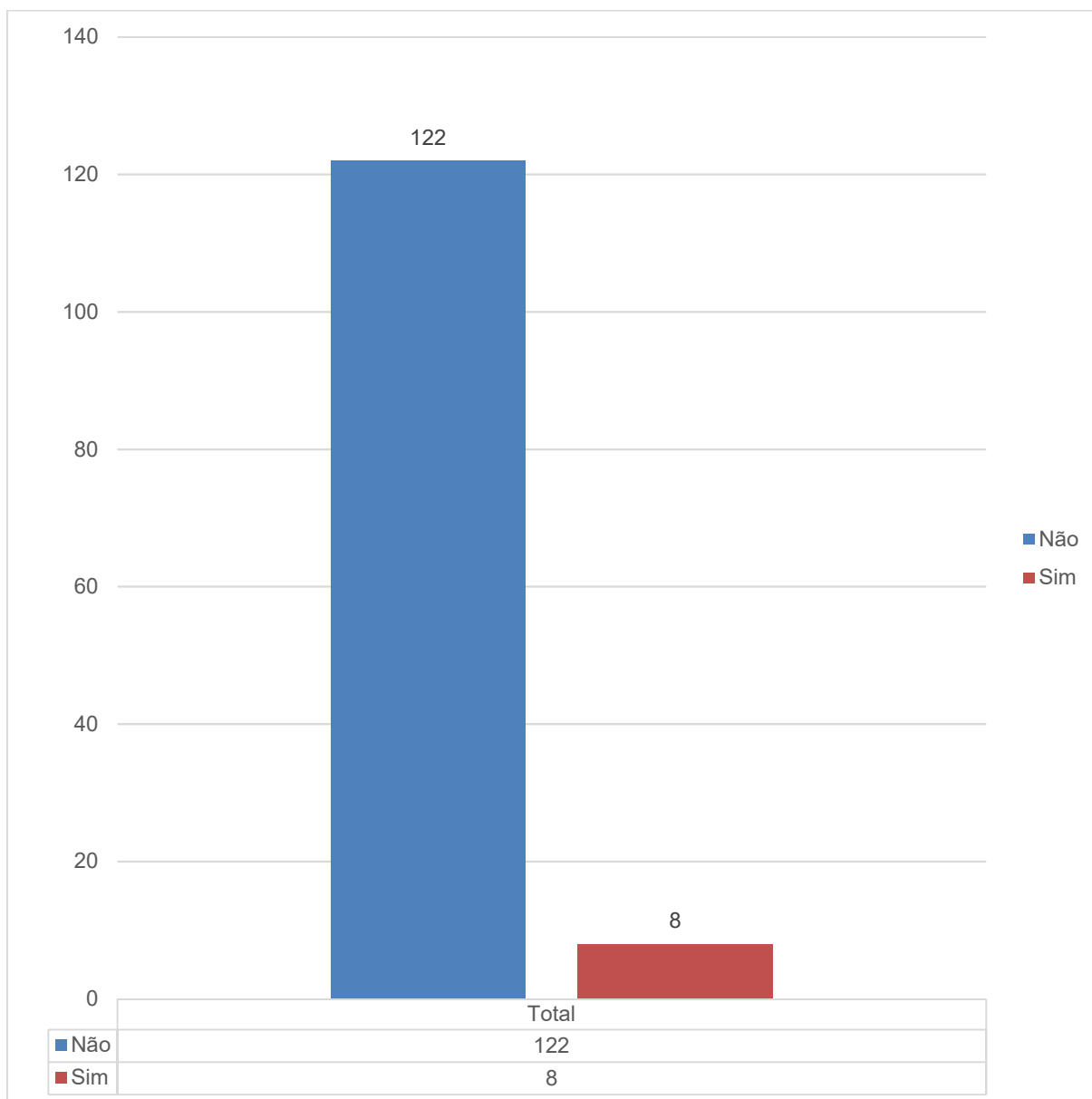
Excetuando o acórdão supracitado, os demais rejeitaram a tese de defesa de irrelevância penal, o que demonstra uma constante nos julgados analisados de 2014 e 2015. Ainda assim, há casos que merecem explanação, como o acórdão n. 847895, cujos acusados, em concurso de pessoas, foram denunciados pela prática de furto de cabos de energia que afetou o patrimônio público e repercutiu na vida de várias pessoas. Concluiu-se, nesse caso, que houve expressividade no comportamento dos acusados ao implicar na perda do fornecimento de energia de considerável parcela da população.

### 3.3 Mapeamento dos acórdãos no ano de 2016.

Em 2016, 222 acórdãos analisaram a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, cujo processo chegou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Entre eles, 130 casos de furto simples do *caput* do artigo 155 do Código Penal.

No aspecto geral, 2016 teve mais acórdãos que concordaram com a insignificância penal, sendo 9 acórdãos ao total, 8 referente ao furto simples e 1 ao furto qualificado. Todavia, embora seja o ano de maior aplicação do princípio da insignificância, ainda permanece uma enorme discrepância entre os julgados, em razão da quantidade de acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância com o número de acórdãos que não o aplicaram.

Gráfico VII – Número de acórdãos em 2016 e insignificância no furto simples.



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

Conforme o gráfico VI, 122 acórdãos não empregaram a insignificância penal, em 61,53% dos casos, entre outros fundamentos, em razão da reincidência do réu, como o acórdão n. 934722, cujo acusado já havia sido beneficiado em processo anterior com o princípio da insignificância, e no acórdão n. 935191, o qual alegou que o réu se encontrava em prisão domiciliar à época do furto.

A reincidência foi de suma importância, por exemplo, no acórdão n. 973126 o furto teve como objeto três itens de higiene pessoal correspondentes ao valor de R\$ 81,56, devidamente restituídos à vítima, porém o relator do acórdão,

Desembargador Jesuino Rissato, cujo voto teve a concordância dos demais desembargadores, entendeu que o reconhecimento da insignificância no crime praticado pelo réu “seria o mesmo que aquiescer com pequenos furtos e estimular, por via transversa, a prática de crimes patrimoniais.”<sup>80</sup>

Da mesma forma, o acórdão n. 919897 alegou que a reincidência e a condição da vítima, que ostentava na época seus 70 anos, foram suficientes para rechaçar o princípio da insignificância, embora a própria vítima tenha se manifestado no sentido de ausência de interesse em prosseguir com a ação penal. Importante destacar que o objeto furtado foi avaliado em R\$ 25,00 e restituído à vítima, porém a conduta foi considerada reprovável pelas condições pessoais desta.

Outro caso interessante foi julgado pelo acórdão n. 929055, cujo crime praticado teve como alvo objeto estimado em R\$ 19,48, porém, apesar da *res furtiva* gozar de pequeno valor, a conduta reflete reprovabilidade, em razão das diversas condenações do acusado.

Além disso, 70 acórdãos também afirmaram haver expressividade no objeto furtado, destacando-se o furto do total de R\$ 80,90, sendo R\$ 60,00 em espécie e R\$ 20,90 em bens, que gerou o acórdão n. 915386, o qual entendeu o valor expressivo do objeto em relação com a condição financeira da vítima funcionária de lava-jato, porém informa que não passa de uma presunção, já que nos autos não foram acostados documentos que comprovem seu salário. Ademais, a conduta foi tida como reprovável, uma vez que o réu era morador de rua frequentemente ajudado pela vítima, com a qual possuía relação cordial, e o réu como perigoso, momento em que agride fisicamente a testemunha que desconfiou do fato.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.973126, 20150111080466APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Linderberg Aguiar. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jesuino Rissato. Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016 Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=973126](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=973126)> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

A reprovabilidade da conduta também é apontada no acórdão n. 978645, cujo voto vencedor era de autoria do revisor, tendo em vista que o furto praticado tinha o objetivo de angariar recursos para fazer aquisição de drogas ao subtrair quatro caixas de chocolate no valor total de R\$ 130,00 de um supermercado. Nesse caso, o voto vencido do relator entendia por insignificante o valor subtraído, que não gerou maior repercussão no patrimônio da vítima, considerando, ainda, que os itens foram restituídos.

Como já dito, 8 acórdãos aplicaram o princípio da insignificância sob o fundamento de inexpressividade do bem furtado, sendo que, no caso do acórdão n. 945861, a quantia deduzida era de R\$ 39,90, no acórdão n. 953653 de R\$ 50,00 e no acórdão n. 954801 de R\$ 69,90, os três também ostentavam bons antecedentes.

Entre os acórdãos que aplicaram o princípio da insignificância, merece atenção o acórdão de n. 961353 e n. 965435, pois, em ambos, os autores eram reincidentes. No primeiro, o objeto furtado era um botijão de gás de R\$ 120,00 e o acusado possuía envolvimento no crime há 11 anos. No segundo caso, o objeto restituído foi avaliado em R\$ 60,00 e, ainda que o acusado fosse reincidente, o desembargador relator, Silvanio Barbosa dos Santos, assim dispôs:

“Cumpre esclarecer que a base teórica do princípio da insignificância é o reconhecimento do caráter subsidiário do sistema penal, a reclamar uma intervenção mínima do Poder Público nesta seara, de modo a impor a privação da liberdade ou a restrição de direitos de um indivíduo somente quando for recomendada para a proteção da sociedade e quando efetivamente houver lesão a bens jurídicos tutelados pela norma penal.”<sup>81</sup>

Por fim, o acusado do processo referente ao acórdão n. 986445 foi absolvido pela insignificância penal, em virtude do valor inexpressivo dos frascos de

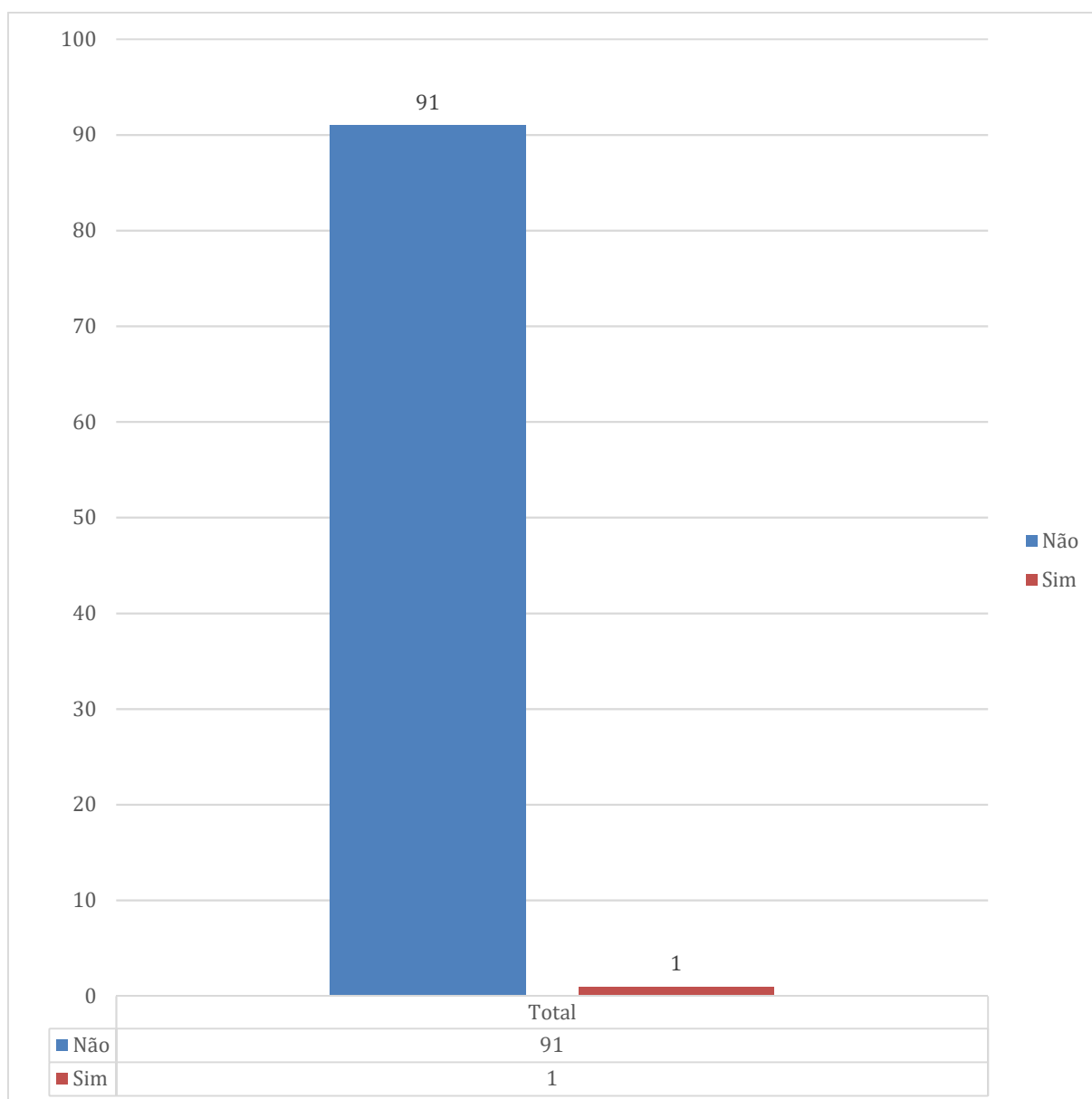
---

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.965435, 20151010041409APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Giovani Divino dos Santos. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 08/09/2016. Publicado no DJE: 14/09/2016. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965435](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965435)> Acesso em: 14 de agosto de 2014.

desodorante que resultaram no total de R\$ 95,20, ausência de periculosidade e falta de reprovabilidade social.

No tocante ao crime de furto qualificado, exposto no artigo 155, §4º do Código Penal, a jurisprudência de 2016 manteve a grande maioria no não cabimento do princípio da insignificância, atingindo o percentual de 98,91%, tendo por base diversos motivos.

Gráfico VIII – Número de acórdãos em 2016 e insignificância no furto qualificado.



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

Desse total, somente 1 acórdão aplicou o referido princípio, a fim de ensejar a absolvição. Trata-se do acórdão n. 956473 concernente a conduta de furto



de bens avaliados e R\$ 41,49 qualificado pelo concurso de pessoas contra o hipermercado Carrefour. Diferentemente dos demais acórdãos, este afirmou considerar o bem de valor inexpressivo, além da vítima ter sido restituído, inexistindo dano ou prejuízo.

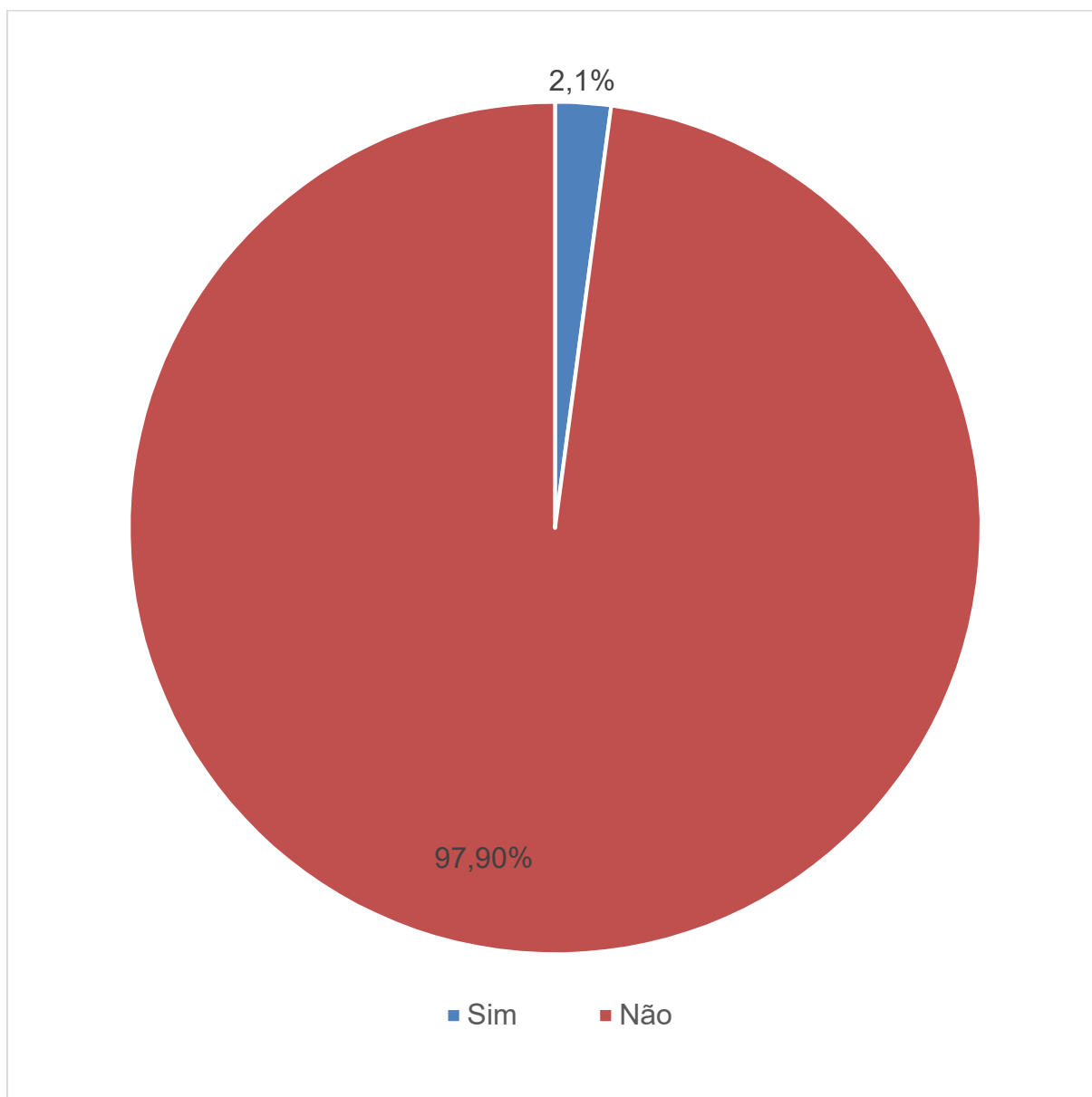
Todavia, o caso supracitado é a única exceção, já que o princípio não foi aplicado nas demais condutas analisadas, sendo que 29 acórdãos apontaram a reincidência e maus antecedentes do acusado para não aplicar o referido princípio e 30 acórdãos justificaram pelo valor expressivo do objeto.

#### 3.4 Análise sobre o mapeamento a partir do *critical legal studies*

Emana da pesquisa jurisprudencial realizada que o mesmo órgão julgador é capaz de proferir decisões divergentes e contraditórias em casos semelhantes. Dizer que há aplicação do princípio da insignificância é caso de muitas ressalvas, o que não é visto em alguns doutrinadores de manuais e guias práticos.

A porcentagem do total de aplicação do princípio da insignificância comparado a sua não aplicação estaria representada conforme o gráfico VII.

Gráfico IX - Porcentagem de aplicação do princípio da insignificância



Fonte: Elaboração própria com dados retirados do TJDFT.

O mapeamento dos acórdãos será tratado com base no *Critical Legal Studies* – *CLS* – ou Estudos Jurídicos Críticos que consiste num movimento teórico e político de observação das decisões dos Tribunais, as quais, por sinal, demonstram inconsistências em seus argumentos<sup>82</sup>. A título de exemplo, o acórdão n. 898926 tinha como objeto a conduta tipificada em furto qualificado pelo concurso de pessoas, a qual foi tida como insignificante, em razão do valor da coisa, apesar

<sup>82</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 42.

dos outros diversos julgados que não aplicaram o princípio da insignificância justamente pela reprovabilidade oriunda da qualificadora.

Assim, a CLS refere-se à coerência e lógica-dedutiva do sistema jurídico como mito, uma vez que não existe resposta certa, motivo pelo qual o Direito é indeterminado<sup>83</sup>. Sendo assim, cabe ao julgador optar por uma solução ao caso de caráter pessoal, o que acarreta numa escolha política derivada da vontade do próprio magistrado.

Esse entendimento cerca de forma adequada os fundamentos usados nos acórdãos, objetos da pesquisa, devido a presença de elementos subjetivos que permitem ou não a aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que, conforme o CLS, o qual desmistifica o discurso jurídico racional, a fundamentação dos julgadores com base na reprovabilidade, ofensividade, periculosidade ou expressividade não passam de maquiadores da real escolha política do magistrado ao aplicar ou não o referido princípio.

Note que, como já exposto, os termos possuem alta subjetividade, tanto que acarreta nos acórdãos conflitantes que dão suporte a outra característica do CLS, o antiformalismo. Tal característica versa sobre a ausência de racionalidade nas decisões pelo simples fato de ser atribuída a vontade do julgador, sem a presença de conteúdos racionais e lógicos para a solução obtida.

A crítica tem por base o exercício do conceito de *accountability*, o qual determina a coerência das decisões judiciais. Anteriormente, buscava a aplicação o equilíbrio das ações de servidores públicos e das regras jurídicas preestabelecidas, porém notou-se sua facilidade de ampliar para o Poder Judiciário, cujas decisões devem ser imparciais, racionais e ausência de conflitos<sup>84</sup>.

Percebe-se a semelhança com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a lei processual, que privilegia a imparcialidade do juiz, com os instrumentos de suspeição e impedimento, a racionalidade nas decisões emanada da necessidade de fundamentação, além dos mecanismos de uniformização de jurisprudência que buscam evitar as disparidades nas decisões dos Tribunais. No entanto, tornou-se insuficiente no combate dos conflitos decisórios.

---

<sup>83</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 45.

<sup>84</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 42.

No tocante aos impactos sociais, a ausência de constância nos acórdãos que analisam o princípio da insignificância no crime de furto possui um resultado de grande prejuízo, qual seja a impossibilidade de previsão dos julgados. Isto é, o indivíduo não sabe ao certo qual conduta será alvo do princípio ou de condenação à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. Pode-se comparar a própria ausência de lei, uma vez que o autor do crime não teria a possibilidade de constatar se estaria ou não sujeito a uma condenação, bem como o advogado que teria certa dificuldade em traçar a estratégia de defesa ou mesmo orientar seu cliente.

A coerência das decisões parte, também, de uma análise interna, referente a utilização do texto para a melhor compreensão do destinatário da mensagem, isto é, utilização de palavras com conteúdo valorativo no teor das decisões deve originar de critérios que levaram o magistrado a chegar naquela conclusão<sup>85</sup>.

Nesse sentido, os elementos da aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: reprovabilidade, periculosidade, expressividade e ofensividade, são palavras que dependem de critérios para o uso, caso contrário a utilização não teria forma consensual, exatamente o que ocorre nos acórdãos objetos da pesquisa. Assim, é possível encontrar disparidades como no acórdão n. 929055, que condena o acusado, apesar do objeto furtado e restituído ser avaliado em menos de vinte reais, tendo em vista a reprovabilidade pela reincidência, e no acórdão n. 965435 que, contrariamente, absolve o acusado, não obstante a reincidência penal.

Assim, os elementos políticos de uma decisão podem ser encontrados no uso dessas valorações, uma vez que não há um critério objetivo fixado em lei, o que recai novamente na concepção do CLS de que o julgamento parte de uma escolha pessoal do magistrado<sup>86</sup>. As palavras avaliatórias, quando empregadas no processo judicial com o objetivo de justificar uma condenação, dependem do conceito pessoal do juiz. Significa que, no caso de não aplicação do princípio da insignificância por expressividade do bem furtado, o magistrado parte de uma concepção individual do que é expressivo, conforme, por exemplo, sua situação financeira atual ou de sua família.

---

<sup>85</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 49

<sup>86</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 53.

Da mesma forma, o entendimento do que é perigoso, ofensivo ou reprovável tem por base a concepção do próprio magistrado que poderá ser diferente do advogado, do promotor, das testemunhas, do próprio acusado ou, ainda, da vítima. No caso do acórdão n. 822346, o acusado praticou o delito contra a pessoa que tinha se oferecido a pagar um refrigerante, menosprezando a generosidade da vítima, sendo um dos motivos pela não aplicação do princípio da insignificância, devido a reprovabilidade de sua conduta. Observe que, para chegar nesse resultado, o magistrado entendeu que a conduta só era reprovável porque exercida contra alguém que fez uma boa ação, o que foge totalmente do discurso racional que a *accountability* propõe.

A periculosidade também passa pelo íntimo do magistrado, como no acórdão n. 787650 que rejeitou a insignificância da conduta com base na periculosidade, pois o acusado estava portando duas armas brancas no momento do crime. Como se refere a um furto, obviamente o acusado não utilizou as armas para praticar o crime, caso contrário seria considerada a conduta de grave ameaça descrita no crime de roubo, sendo assim a vítima sequer tinha noção do perigo que o magistrado acusa. Nesse caso, o juiz apontou a periculosidade como fator primordial para a desconsideração do princípio da insignificância, “[...] pois caso entendesse necessário, o réu poderia ter se valido de tais instrumentos cortantes para a prática do crime, circunstância que eleva, de semelhante forma, o grau de reprovabilidade da conduta.”<sup>87</sup>, ou seja, o acusado foi condenado por um eventual acontecimento futuro, caso contrário teria a chance de ser absolvido pelo referido princípio, já que furtou três facas da marca Tramontina, restituídas à vítima.

Conclui-se que, como bem determina a teoria do CLS, a ausência de critérios racionais, objetivos e pré-determinados enseja a política desenfreada nas

---

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.787650. 20130710300143APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Marcelo Souza de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: NILSONI DE FREITAS. Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=787650](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=787650)> Acesso em: 16 de agosto de 2017.

decisões, em especial no TJDFT, órgão delimitado pela pesquisa, o que pode ser revertido com o uso de elementos descritivos, pois existentes no mundo fenomênico. Diferentemente das expressões valorativas usadas para avaliar a aplicação ou não do princípio da insignificância, haja vista a indeterminação e a insistência dos julgadores em encobrir a parcialidade em julgar expressões desse tipo<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65. jul./set. de 2007. Pág. 58.

## CONCLUSÃO

Decorre da doutrina e de forma recorrente ensinado em sala de aula para os futuros juristas que o princípio da insignificância possui aplicação quando se trata de casos cujo valor do bem furtado atinge patamar irrisório, exemplificado com situações de notável banalidade. Conforme Cleber Masson cita, a subtração de cadarço de tênis em loja ou de folha de papel em branco em agencia bancária seria considerado valor ínfimo. De forma igualmente simplória, Guilherme Nucci exemplifica a irrelevância penal no furto de clipe de papel<sup>89</sup>, o que dificilmente ocorreria na vida prática e pouco leva à discussão situações que se encontram na linha tênue do que é ou não é realmente ínfimo.

A presente pesquisa iniciou a abordagem demonstrando que a propriedade privada, bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, resta ofendido na prática do crime de furto, o qual, por sua vez, consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, consoante a tipificação do artigo 155, *caput* e parágrafos do Código Penal.

Após as considerações supracitadas, ao crime de furto pode ser aplicado o princípio da insignificância que, por sua vez, consiste em princípio implícito do Código Penal, o qual restou tão irrelevante que a conduta tipificada passa a ser atípica, saindo da esfera do Direito Penal. Contudo, a aplicação do princípio da insignificância não mostrou resultados satisfatórios, haja vista diversos fatores.

Primeiramente, cabe concluir a partir dos dados coletados na pesquisa que a insignificância do objeto furtado é de extrema subjetividade, já que advém do juízo de valor pessoal e econômico acerca do montante deduzido. Além disso, os julgadores devem considerar os demais requisitos, quais sejam: reprovabilidade, ofensividade e periculosidade do autor do crime, o que também parte de uma análise subjetiva sobre o que é perigoso, reprovável e ofensivo ao bem jurídico.

---

<sup>89</sup> Cleber Masson em sua obra Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pág. 610 e Guilherme de Souza Nucci em sua obra Manual de Direito Penal. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 730 utilizaram dos exemplos citados como forma de apresentar o princípio da insignificância, porém a exemplificação não adentra na problemática dos acórdãos analisados, os quais demonstraram contradições.

Destarte, é possível notar as diversas contradições dentro do mesmo órgão jurisdicional.

A recorrência de furtos de valor irrisório está na própria condição sócio econômica do Brasil, que atinge um patamar notável de crimes contra o patrimônio no sistema carcerário, sendo 13% dos presos incorreram no crime de furto e, ao todo, 46% em crimes contra o patrimônio, conforme relatório da Infopen de dezembro de 2014<sup>90</sup>. Além do que o país possui grave problema no sistema carcerário, havendo sérios questionamentos que permeiam a ressocialização do indivíduo. Assim, tal princípio separa os casos que não há interesse estatal em prosseguir com uma eventual condenação, tendo em vista, também, a inconveniência em tratar casos como furto de duas caixas de pizza (acórdão n. 977782) no âmbito penal.

Todavia, provém dos dados coletados que o princípio da insignificância é aplicado de forma extremamente reduzida, visto que 669 acórdãos foram analisados para, tão somente, 14 empregarem o referido princípio, uma porcentagem quase indistinguível de, aproximadamente, 2,1%, o que não significa a ausência de casos aptos a sua aplicação. Casos como o acórdão n. 833123, proveniente do furto de R\$ 31,90 que negou procedência ao recurso de apelação no sentido de não absolver o acusado pelo pequeno valor, se pautando em ações penais em curso que o acusado respondia naquele período, não são incomuns.

As decisões analisadas coadunam com a teoria do *Critical Legal Studies*, a qual determina que, diferentemente do que se prega na comunidade jurídica, as decisões são políticas, uma vez que pautadas em critérios valorativos e que exigem a escolha pessoal do juiz. O princípio da insignificância é criação jurisprudencial e doutrinária, não havendo elementos objetivos para a sua aplicação ou rejeição, o máximo de regulamentação sobre o tema gerou o acórdão do *Habeas Corpus* n. 84412 de 2004 do STF, responsável pelos critérios subjetivos de expressividade, periculosidade, reprovabilidade e ofensividade.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Dezembro de 2014. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.



Tanto que se condena a pena privativa de liberdade o furto de valores tão ínfimos e irrelevantes, principalmente comparados com o gasto mínimo do Estado por indivíduo preso no Brasil que chegou a atingir R\$ 21 mil reais por ano em média por cada preso em 2011 nos presídios estaduais<sup>91</sup>. Ademais, um instituto, tão precariamente aplicado, só confirma o desvirtuamento da *ultima ratio*.

Conclui-se que o instituto do princípio da insignificância necessita de reparos na sua aplicação, como a utilização de elementos objetivos e racionais a equilibrar o valor do bem objeto do furto e a necessidade de condenação as penas previstas no ordenamento penal, a fim de desafogar o sistema carcerário, os gastos do Estado, os juízos de execução e obter uma forma alternativa de solução dos crimes de furto cujo objeto é irrelevante.

Além disso, a utilização de critérios objetivos, como, exemplificando, a fixação de patamar máximo na expressividade do bem para a aplicação do princípio da insignificância ou, ainda, considerar que a devolução do objeto reduziria a reprovabilidade da conduta, implicaria na racionalização das decisões que analisam o instituto, uma vez que, em tese, os magistrados substituiriam suas concepções pessoais e íntimas por regras preestabelecidas a satisfazer a coerência e a *accountability* proposta pela teoria dos Estudos Jurídicos Críticos ou *Critical Legal Studies*.

---

<sup>91</sup> O GLOBO. Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. Publicada: 20/11/2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Crimes *contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 26 de agosto de 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 17.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Junho de 2014. Disponível em <[www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)>. Acesso em: 28 de abril de 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Dezembro de 2014. Disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84412. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma. Julgado em 19/10/2004. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2084412.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 de junho de 2017.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.837926, 20131010091312APR, 3ª Turma Criminal. Apelante: Lucimar Machado Poca. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jesuino Rissato. Publicado no DJE: 11/12/2014. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.si.stj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visao>>

Anterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAO\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=837926>. Acesso em: 07 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.801165. 20130910212120APR. 2ª Turma Criminal. Apelantes e Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Antônio Carlos Soares da Silva. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 03/07/2014, Publicado no DJE: 11/07/2014. Pág.: 192. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=801165](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=801165)> Acesso em: 30 de julho de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.753690, 20110111813507APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Claudemir Sandro de Araújo. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa.. Data de Julgamento: 23/01/2014. Publicado no DJE: 28/01/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=753690](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=753690)> Acesso em: 08 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.815418. 20130510036810APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Claudiney Soares Sanches e outros Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes Leite. Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=815418](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=815418)> Acesso em: 01 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.823076. 20130410108104APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Marcos Antônio Gonçalves Borges e Clécio Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes. Data de Julgamento: 25/09/2014. Publicado no DJE: 02/10/2014. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=823076](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=823076)> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.897806. 20140111792652APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Lindomar dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Souza E Avila. Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 06/10/2015. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=897806](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=897806)> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.855559. 20140710186729APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Nilson Rodrigues Uessugue. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Data de Julgamento: 12/03/2015. Publicado no DJE: 23/03/2015. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=855559](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=855559)> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.858998, 20130111452219APR. 1ª Turma Criminal. Apelante: Eduardo José de Sousa. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: George Lopes. Publicado no DJE: 07/04/2015. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao>>

ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAO\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=858998>. Acesso em: 08 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.973126, 20150111080466APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Linderberg Aguiar. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Jesuino Rissato. Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016 Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=973126](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=973126)> Acesso em: 09 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.965435, 20151010041409APR. 2ª Turma Criminal. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Giovani Divino dos Santos. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 08/09/2016. Publicado no DJE: 14/09/2016. Disponível em <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965435](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=965435)> Acesso em: 14 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. Acórdão n.787650. 20130710300143APR. 3ª Turma Criminal. Apelante: Marcelo Souza de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: NILSONI DE FREITAS. Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 14/05/2014. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=787650](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=787650)> Acesso em: 16 de agosto de 2017.

CERNICCHIARO, Luiz Vicent. Direito Penal na Constituição. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Falhas na gestão dos processos contribuem para a superpopulação carcerária, diz conselheiro do CNJ. Publicado dia 24/02/2014. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61364-falhas-na-gestao-dos-processos-contribuem-para-a-superpopulacao-carceraria-diz-conselheiro-do-cnj>> Acesso em: 27 de agosto de 2017.

CUNHA, Maria da Conceição F. da. Constituição e Crime. *Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. de 2007.

FREITAS FILHO, Roberto. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. Universitas Jus, v. 21, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal Parte Geral Teoria constitucionalista do delito. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: *uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

LOPES, Maurício A. Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais e da jurisprudência atual. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 2ª ed. São Paulo: Método, 2014.

NETTO, Alamiro V. Salvador. Direito Penal e Propriedade Privada. *A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal, 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 01/2017.

O GLOBO. Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno. Publicada: 20/11/2011. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>> Acesso em: 17 de agosto de 2017.

PASCHOAL, Janaina Conceição. Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Peral. 1ª ed., 5ª triagem. Curitiba: Juará Editora, 2008.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. Filogênese [Internet], v. 6, n. 2, p. 66-67, 2013.b